

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/02/2024 às 18:24:37

SIGN: cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	3
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	14
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	20
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	24
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	46
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	61
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	64
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	69
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	73
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	75
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	79
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	81
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	118
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	121
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	129
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	136
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA	143

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/02/2024 às 18:24:37

SIGN: cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO N. 0016/2024

Dispõe sobre a cessão da servidora Fernanda Bueno Sousa e Silva ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a solicitação formalizada pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, Desembargador João Rigo Guimarães, nos termos do Ofício n. 1229/2024 – PRES/DG/SGP, protocolo e-Doc n. 07010651937202453,

RESOLVE:

Art. 1º CEDER a servidora FERNANDA BUENO SOUSA E SILVA, matrícula n. 130115, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, para prestar serviços no Cartório da 29ª Zona Eleitoral, com ônus para o Órgão cedente, pelo período de 1 (um) ano, a partir de 23 de março de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0167/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008, e Ato PGJ n. 029, de 24 de maio de 2021, RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuam perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
5ª	Miracema do Tocantins	Juan Rodrigo Carneiro Aguirre	20 e 21/02/2024 24 a 29/02/2024
		Sterlane de Castro Ferreira Rodrigues	22 e 23/02/2024
8ª	Filadélfia	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	01 a 29/02/2024
9ª	Tocantinópolis	Saulo Vinhal da Costa	01 a 09/02/2024
			15 e 16/02/2024
10ª	Araguatins	Paulo Sérgio Ferreira de Almeida	19/02/2024
11ª	Itaguatins	Décio Gueirado Júnior	01 a 18/02/2024 20 a 29/02/2024
		Elizon de Sousa Medrado	19/02/2024
12ª	Xambioá e Ananás	Airton Amilcar Machado Momo	01 a 29/02/2024

15ª	Formoso do Araguaia	André Henrique Oliveira Leite	01 a 29/02/2024
16ª	Colméia	Adriano Zizza Romero	01 a 29/02/2024
17ª	Taguatinga	João Neumann Marinho da Nóbrega	22 e 23/02/2024
18ª	Paranã e Palmeirópolis	Adailton Saraiva Silva	01 a 29/02/2024
20ª	Peixe	Carolina Gurgel Lima	01 e 02/02/2024 05 a 09/02/2024
25ª	Dianópolis	André Henrique Oliveira Leite	05 a 09/02/2024
27ª	Wanderlândia	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	01 a 29/02/2024
31ª	Arapoema	Danilo de Freitas Martins	01 a 29/02/2024
32ª	Goiatins	Guilherme Cintra Deleuse	01 a 29/02/2024
33ª	Itacajá	Carolina Gurgel Lima	01 a 29/02/2024

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0168/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010651945202416,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Daniela de Ulyssea Leal Matrícula n. 99410	João Lino Cavalcante Neto Matrícula n. 121035	017/2024	27/02/2024	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 046/2023.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Os fiscais das ARP's designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0169/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010651847202462,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Daniela de Ulyssea Leal Matrícula n. 99410	João Lino Cavalcante Neto Matrícula n. 121035	011/2024	27/02/2024	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 046/2023.
Daniela de Ulyssea Leal Matrícula n. 99410	João Lino Cavalcante Neto Matrícula n. 121035	014/2024	05/02/2024	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 046/2023.

<p>Daniela de Ulyssea Leal Matrícula n. 99410</p>	<p>João Lino Cavalcante Neto Matrícula n. 121035</p>	<p>016/2024</p>	<p>22/02/2024</p>	<p>Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 046/2023.</p>
<p>Daniela de Ulyssea Leal Matrícula n. 99410</p>	<p>João Lino Cavalcante Neto Matrícula n. 121035</p>	<p>018/2024</p>	<p>22/02/2024</p>	<p>Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 046/2023.</p>

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Os fiscais das ARP's designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0170/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010652018202413,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Gustavo Andrade Campos Matrícula n. 123056	Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula n. 121011	028/2024	0902/2024	AQUISIÇÕES DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 043/2023.
Gustavo Andrade Campos Matrícula n. 123056	Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula n. 121011	029/2024	14/02/2024	AQUISIÇÕES DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 043/2023.
Gustavo Andrade Campos Matrícula n. 123056	Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula n. 121011	030/2024	22/02/2024	AQUISIÇÕES DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 043/2023.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Os fiscais das ARP's designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0171/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010650612202453,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1120, de 15 de dezembro de 2023, que designou os Promotores de Justiça da 3ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2024, conforme escala adiante:

3ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Alvorada, Araguaçu, Formoso do Araguaia, Gurupi, Palmeirópolis, Peixe e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
03 a 10/05/2024	Promotoria de Justiça de Palmeirópolis
24 a 29/05/2024	5ª Promotoria de Justiça de Gurupi

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0172/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Edital n. 20 e n. 22 – MPE/TO, de 18 de outubro de 2022, que traz o resultado final do concurso público e sua homologação, respectivamente, realizado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins para o cargo de Promotor de Justiça Substituto,

CONSIDERANDO a ordem de classificação dos candidatos,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir desta data, em caráter efetivo, para provimento do cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado do Tocantins, os seguintes candidatos:

Art. 1º NOMEAR, a partir desta data, em caráter efetivo, para provimento do cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado do Tocantins, os seguintes candidatos:

I – VITOR PIMENTEL DE OLIVEIRA, CPF N. xxx.xxx.x13-20;

II – RENAN AUGUSTO GONÇALVES BATISTA, CPF N. xxx.xxx.x62-40;

III – ANA CAROLINA WELLIGTON COSTA GOMES, CPF N. xxx.xxx.x32-04;

IV – CELIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS, CPF N. xxx.xxx.x51-06;

V – VICENTE JOSE TAVARES NETO, CPF N. xxx.xxx.x41-70.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/02/2024 às 18:24:37

SIGN: cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 011/2024

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000610/2023-19

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 046/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: KR Industria e Comercio Ltda

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 27/02/2024

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 016/2024

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000610/2023-19

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 046/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Infiniti Confeccao Ltda

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 22/02/2024

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 018/2024

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000610/2023-19

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 046/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Gráfica e Editora Mundo Ltda

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 22/02/2024

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 021/2024

PROCESSO N.: 19.30.1524.0000376/2023-03

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 043/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Peke Soluções Ltda

OBJETO: Aquisições de suprimentos de informática, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 23/02/2024

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 030/2024

PROCESSO N.: 19.30.1524.0000376/2023-03

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 043/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: CFR Soluções Ltda

OBJETO: Aquisições de suprimentos de informática, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 22/02/2024

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/02/2024 às 18:24:37

SIGN: cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be)

[assinatura/cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PAUTA DA 259ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

04/03/2024 – 10h

1. E-ext n. 2024.0001188 - Interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins (Relator Conselheiro José Demóstenes de Abreu).

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 27 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

RESOLUÇÃO CSMP N. 01/2024, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

Altera a Resolução CSMP n. 009/2015 que “Dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins”.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, I, da Lei Complementar n. 51, de 02 de janeiro de 2008, bem ainda em cumprimento à deliberação ocorrida na 253ª Sessão Ordinária, ocorrida em 26 de fevereiro de 2024,

RESOLVE

Art. 1º Fica acrescido o art. 260-A da Resolução CSMP n. 09/2015, com a seguinte redação:

Art. 260-A. Nas deliberações que exigirem o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros do CSMP, será desprezada a fração quando igual ou inferior a meio e arredondada para o primeiro número inteiro seguinte, quando superior a meio, ressalvadas as hipóteses previstas em contrário. (AC)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas, 27 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

ENUNCIADO CSMP N. 07, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a necessidade de elucidar as alterações promovidas na Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) pela Lei n. 14.230/2021, especialmente sobre a natureza e aplicabilidade dos prazos previstos nos §§ 2º e 3º do artigo 23, da Lei n. 8.429/1.992, aprovou este Enunciado, em sua 253ª Sessão Ordinária, ocorrida em 26 de fevereiro de 2024, com a seguinte redação:

Os prazos previstos no artigo 23, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.429/1.992 para a conclusão de inquérito civil instaurado visando a apurar ato de improbidade administrativa e ajuizamento da ação, após a entrada em vigor da Lei n. 14.230/2.021, são impróprios e não extintivos, sendo certo que seu decurso não impede o prosseguimento das investigações, o requerimento de medidas judiciais ou o ajuizamento de ações de improbidade administrativa, desde que observado o lapso prescricional, devendo a prorrogação se dar por ato devidamente fundamentado, que deve ser remetido pelo Sistema Eletrônico de Comunicação Interna ao Conselho Superior do Ministério Público, contendo informação do número dos autos e cópia da prorrogação, se físico, dispensada essa para os feitos que tramitem sob forma eletrônica.

Palmas, 27 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/02/2024 às 18:24:37

SIGN: cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES
NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0899/2024**

Procedimento: 2024.0002044

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 306, *caput*, e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por G.H.L.N., consoante autos de Inquérito Policial nº 0010533-21.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger

bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a G.H.L.N.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 15 de março de 2024 às 09h50min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES
NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0898/2024**

Procedimento: 2024.0002043

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n.º 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por R.S.G., consoante autos de Inquérito Policial n.º 0014731-04.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a R.S.G.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 15 de março de 2024 às 10h10min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES
NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0897/2024**

Procedimento: 2024.0002042

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro e art. 16 do Estatuto do Desarmamento, supostamente praticado por C.L.V., consoante autos de Inquérito Policial nº 0021943-76.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger

bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a C.L.V.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 15 de março de 2024 às 10h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES
NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0896/2024**

Procedimento: 2024.0002041

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 306, *caput*, c/c art. 298, inciso I, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, e no art. 14 da Lei 10.826/03, supostamente praticado por S.H.M., consoante autos de Inquérito Policial nº 0008823-63.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger

bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a S.H.M.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 15 de março de 2024 às 10h45min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES
NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0895/2024**

Procedimento: 2024.0002040

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n.º 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 16 da Lei 10.826/03, supostamente praticado por T.A., consoante autos de Inquérito Policial n.º 0023128-52.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a T.A.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 15 de março de 2024 às 11h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES
NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0894/2024**

Procedimento: 2024.0002039

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n.º 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 16 da Lei 10.826/03, supostamente praticado por J.P.S.A., consoante autos de Inquérito Policial n.º 0023128-52.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a J.P.S.A.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 15 de março de 2024 às 11h15min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES
NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0893/2024**

Procedimento: 2024.0002038

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n.º 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por L.A.O., consoante autos de Inquérito Policial n.º 0019083-05.2023.827.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a L.A.O.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 18 de março de 2024 às 09h00min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/02/2024 às 18:24:37

SIGN: cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002008

Trata-se de Processo Administrativo instaurado *ex officio*, mediante portaria, visando acompanhar o processo de eleição de conselheiros tutelares de Nova Olinda/TO.

Após o transcurso regular do pleito, os novos Conselheiros Tutelares foram empossados, não havendo nenhuma irregularidade.

Trata-se, como se vê, de hipótese na qual não subsiste nenhuma providência a ser adotada pelo Ministério Público, respeitada a regra *rebus sic stantibus*. Nesse passo, imperioso o arquivamento deste feito, pela perda do objeto.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Considerando que o procedimento foi instaurado *ex officio*, desnecessária a cientificação dos envolvidos (art. 13, §2º da Resolução nº 174/2017/CNMP).

A comunicação da presente promoção ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como a solicitação de publicação no Diário Oficial, está sendo feita por meio da aba “comunicações”.

Após a publicação da presente, proceda-se ao arquivamento nesta Promotoria de Justiça, independente de remessa (artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP), mediante a finalização no sistema e-Ext.

Cumpra-se.

Araguaina, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002009

Trata-se de Processo Administrativo instaurado *ex officio*, mediante portaria, visando acompanhar o processo de eleição de Conselheiros Tutelares de Santa Fé do Araguaia/TO.

Após o transcurso regular do pleito, os novos Conselheiros Tutelares foram empossados, não havendo nenhuma irregularidade.

Trata-se, como se vê, de hipótese na qual não subsiste nenhuma providência a ser adotada pelo Ministério Público, respeitada a regra *rebus sic stantibus*. Nesse passo, imperioso o arquivamento deste feito, pela perda do objeto.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Considerando que o procedimento foi instaurado *ex officio*, desnecessária a cientificação dos envolvidos (art. 13, §2º da Resolução nº 174/2017/CNMP).

A comunicação da presente promoção ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como a solicitação de publicação no Diário Oficial, estão sendo feitas por meio da aba “comunicações”.

Após a publicação da presente, proceda-se ao arquivamento nesta Promotoria de Justiça, independente de remessa (artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP), mediante a finalização no sistema e-Ext.

Cumpra-se.

Araguaina, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000258

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar Polo I de Araguaína/TO noticiar que a adolescente, mencionada nos autos, fora vítima de abuso sexual praticado por um vizinho e que a genitora é negligente nos cuidados para com a filha.

Segundo consta, a adolescente fora encaminhada para a psicóloga da unidade escolar em que estudava, após ser identificada com sinais de mutilação, sendo que, no atendimento, relatou à profissional que já tentara suicídio, em decorrência de abuso sexual sofrido em julho de 2023, perpetrado por um vizinho que invadiu sua residência, enquanto sua genitora estava ausente.

Como providência inicial, determinou-se expedição de ofício ao Conselho Tutelar, para que informasse se também o irmão da adolescente, de 8 (oito) anos de idade, tem os cuidados negligenciados pela genitora; a realização de estudo psicossocial pela Equipe Técnica Ministerial; a expedição de ofício ao CAPS Infantil, para que prestasse atendimento psicológico à adolescente; a expedição de ofício ao CREAS, para a inclusão da família nos grupos necessários e a remessa de cópia a uma das Promotorias Criminais, para adoção das providências.

A Equipe Técnica Ministerial apresentou relatório informativo dispondo que, durante a visita domiciliar, apenas a adolescente e seu irmão se encontravam em casa, visto que a genitora estava no trabalho e o atendimento se deu no portão da casa. Na ocasião, a adolescente informou que não vê necessidade no acompanhamento psicológico, não obstante suas crises de ansiedade, que ocorrem desde a morte de um irmão; quanto ao abuso sexual, sabe que o autor foi denunciado e procura não se importar com o ocorrido e está frequentando regularmente a escola. A entrevista com a genitora restou prejudicada, uma vez que esta trabalha durante a semana e apesar das tentativas de contato via ligação e *WhatsApp*, a assistente social não obteve retorno (evento 7).

O Conselho Tutelar informou que, desde o princípio, encontra dificuldade no atendimento, uma vez que a genitora não contribui, alegando que trabalha durante toda a semana e mesmo sem os documentos pessoais da adolescente e seu irmão, as medidas de proteção foram aplicadas, com requisição de serviços públicos.

A Secretaria Municipal de Saúde informou que contactou a genitora, para o agendamento de acolhimento psicológico da adolescente, contudo, aquela se negou agendar o atendimento, sob a justificativa de que não pode sair do trabalho para comparecer aos atendimentos.

É o relato do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da adolescente qualificada no evento 1.

O procedimento foi instaurado após o Conselho Tutelar Polo I de Araguaína-TO noticiar suposto abuso sexual sofrido pela adolescente, tendo como suposto autor um vizinho, o que lhe ocasionou problemas psicológicos, bem como, negligência por parte da genitora.

Verifica-se que não obstante a disponibilização de atendimento psicológico à adolescente, tanto esta quanto

sua genitora se recusaram. A adolescente relatou a Assistente Social que não vê necessidade de acompanhamento psicológico e sua genitora se recusou a agendar o atendimento no CAPS Infantil, mesmo tendo sido contatada para tanto.

No tocante ao abuso sexual, verifica-se que o procedimento foi desmembrado e encaminhado a uma Promotoria Criminal, tendo a própria adolescente informado que o autor já foi denunciado.

Em outras palavras, as medidas de proteção foram devidamente aplicadas, embora recusadas pela própria adolescente, de modo que não foi constatada situação de risco no momento.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução nº 174/2017/CNMP e 5º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 3 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Com base no artigo 13 da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, cientifique-se o Conselho Tutelar Polo I da presente decisão, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Araguaina, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002012

Trata-se de Processo Administrativo instaurado *ex officio*, mediante portaria, visando acompanhar o processo de eleição de Conselheiros Tutelares de Carmolândia/TO.

Após o transcurso regular do pleito, os novos Conselheiros Tutelares foram empossados, não havendo nenhuma irregularidade.

Trata-se, como se vê, de hipótese na qual não subsiste nenhuma providência a ser adotada pelo Ministério Público, respeitada a regra *rebus sic stantibus*. Nesse passo, imperioso o arquivamento deste feito, pela perda do objeto.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Considerando que o procedimento foi instaurado *ex officio*, desnecessária a cientificação dos envolvidos (art. 13, §2º da Resolução nº 174/2017/CNMP).

A comunicação da presente promoção ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como a solicitação de publicação no Diário Oficial, está sendo feita por meio da aba “comunicações”.

Após a publicação da presente, proceda-se ao arquivamento nesta Promotoria de Justiça, independente de remessa (artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP), mediante a finalização no sistema e-Ext.

Outrossim, em relação à diligência de evento 67/68, constata-se sua juntada de modo equivocada nesse procedimento, razão pela qual determino sua extração e juntada no procedimento correto.

Cumpra-se.

Araguaina, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0901/2024

Procedimento: 2023.0009550

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato oriunda do Conselho Tutelar de Nova Olinda, informando que foram acionados pela genitora do adolescente mencionado nos autos, após este sofrer agressões físicas na frente da escola em que estuda, por outros 4 (quatro) alunos;

CONSIDERANDO que a unidade escolar expôs que o adolescente tem histórico de incitar agressões no ambiente escolar, já agrediu outros colegas anteriormente, o que resultou em sua transferência de turno e, em relação a discussão relatada pela genitora, segundo relatos, foi o próprio adolescente quem a incitou;

CONSIDERANDO que o adolescente tem diagnóstico de transtorno de aprendizagem e dislexia, mas se recusa a fazer tratamento em Nova Olinda, por receio de bullying, mas aceitou tratamento no CAPS Infantil, em Araguaína;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco do adolescente apontado nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial, determino:

1) oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Olinda para que disponibilize atendimento psicológico/psiquiátrico ao adolescente L.F.P.S. no CAPS Infantil, em Araguaína, ofertando o transporte;

O ofício deverá ser assinados por ordem, com indicação do nome da adolescente e sua genitora, endereço constante no evento 20, cópia da presente portaria e documentos de eventos 1 e 8, para resposta no prazo de 10 dias.

Araguaína, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0001734

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato oriunda da Douta Ouvidoria do MPTO, onde a reclamante alega ser residente do PA Reunidas, em Aragominas, sendo que seu filho, que completará 04 anos no próximo mês de abril, teve sua matrícula negada na unidade escolar.

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

A presente Notícia de Fato deve ser, de plano, indeferida.

Com efeito, no julgamento da ADPF 292, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a fixação da data limite de 31 de março para que estejam completas as idades mínimas de quatro e seis anos para ingresso, respectivamente, na educação infantil e no ensino fundamental.

E, conforme apontado na reclamação, a criança somente atingirá os 04 anos (requisito essencial para ingresso no ensino infantil) no mês de abril.

Portanto, não se vislumbra qualquer violação de direito, apto para a tutela pelo Ministério Público.

Assim sendo, deve incidir o disposto no art. 4º, §4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, resta INDEFERIDA A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Notifique-se a reclamante (por meio do e-mail apontado na reclamação), acerca da possibilidade de recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

As comunicações à Douta Ouvidoria do MPTO e a solicitação de publicação da presente promoção no Diário

Oficial do MPTO estão sendo feitas na aba “comunicações”.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010013

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato oriunda da Douta Ouvidoria do MPTO, onde a reclamante aponta que seu filho estuda na Escola Estadual Castro Alves, em Santa Fé do Araguaia; que sua residência fica a aproximadamente 500 metros do ponto de ônibus, porém, vem tendo problemas, pois seu filho está chegando tarde em casa; que também tem problemas nos dias chuvosos, de modo que gostaria que o ônibus pegasse seu filho na porta de sua casa.

Como providência inicial, foram oficiadas a SEDUC, a DREA e o CME.

Respostas nos eventos 6 e 7.

No evento 16 consta certidão informando que o problema foi solucionado.

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, o problema foi resolvido, conforme se verifica na certidão de evento 16.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Notifique-se a reclamante, preferencialmente via *Whatsapp*, inclusive quando a possibilidade de recurso, cujo prazo é de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002010

Trata-se de Processo Administrativo instaurado *ex officio*, mediante portaria, visando acompanhar o processo de eleição de Conselheiros Tutelares de Muricilândia/TO.

Após o transcurso regular do pleito, os novos Conselheiros Tutelares foram empossados, não havendo nenhuma irregularidade.

Trata-se, como se vê, de hipótese na qual não subsiste nenhuma providência a ser adotada pelo Ministério Público, respeitada a regra *rebus sic stantibus*. Nesse passo, imperioso o arquivamento deste feito, pela perda do objeto.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Considerando que o procedimento foi instaurado *ex officio*, desnecessária a cientificação dos envolvidos (art. 13, §2º da Resolução nº 174/2017/CNMP).

A comunicação da presente promoção ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como a solicitação de publicação no Diário Oficial, está sendo feita por meio da aba “comunicações”.

Após a publicação da presente, proceda-se ao arquivamento nesta Promotoria de Justiça, independente de remessa (artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP), mediante a finalização no sistema e-Ext.

Cumpra-se.

Araguaina, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000995

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar Polo I de Araguaína comunicar suposta situação de risco da criança mencionada nos autos.

O Conselho Tutelar informou que fora acionado pelo Hospital de Pronto Atendimento Infantil de Araguaína, com a informação de que a criança mencionada nos autos se queixava de dor vaginal há mais de 30 (trinta) dias e a mãe suspeitava que a filha havia sofrido abuso sexual.

Como providência inicial, determinou-se a complementação das informações por parte do Conselho Tutelar, para esclarecimentos a respeito de quem é o suspeito de ter praticado o abuso sexual, se ainda há contato com a criança, quem era o responsável pela criança à época dos fatos e se foi registrado boletim de ocorrência.

Em resposta, o Conselho Tutelar expôs que a criança residia com a avó paterna na Zona Rural de Wanderlândia, segundo a genitora, não há evidências de quem tenha sido o abusador e que tal suspeita foi levantada pela própria genitora, quando viu a região íntima da filha, entretanto, a criança foi consultada por ginecologista, que descartou suspeita de abuso sexual, esclarecendo que as escoriações seriam em decorrência de coceira intensa praticada pela própria criança, em virtude de prurido na parte íntima, razão pela qual a genitora não registrou boletim de ocorrência.

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da criança qualificada no evento 1 e se foram adotadas pelos órgãos responsáveis providências para cessação da situação de risco.

Depreende-se dos autos que o Conselho Tutelar foi acionado, em razão da suspeita de que a criança havia sido vítima de abuso sexual. Contudo, conforme informado pela própria genitora da criança, que foi quem ventilou a possibilidade de abuso sexual, mesmo não tendo nenhum suspeito, a criança foi encaminhada para atendimento com médico ginecologista no Hospital Regional de Araguaína, o qual, segundo a genitora, descartou suspeita de abuso sexual, esclarecendo que as escoriações seriam em decorrência de coceira intensa praticada pela própria criança, em virtude de prurido na parte íntima. É informado ainda que a criança passaria a residir em Araguaína com a genitora e que o Conselho Tutelar aplicou as medidas de proteção de sua alçada.

Nesse sentido, verifica-se que não há, por ora, indício de que a criança foi vítima de abuso sexual ou situação de risco.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, tendo em vista que seu objeto se exauriu.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência ao Conselho Tutelar, por ordem.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização e baixas de estilo.

Araguaina, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/02/2024 às 18:24:37

SIGN: cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be)

[assinatura/cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0916/2024

Procedimento: 2023.0009807

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que chegou a conhecimento desta Promotoria por meio de representação feita por Davi Silva Pettersen, notícia da falta de intérpretes de LIBRAS nos hospitais públicos e Unidades de Pronto Atendimento de Araguaína (UPA), o que dificulta o acesso dos Surdos à saúde;

CONSIDERANDO que o procedimento foi instruído com documentos e informações da Secretaria Municipal de Saúde e declarações em vídeos dos prejudicados;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) e destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas – ONU implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil dentre eles o item 10.2 que tem como ponto principal “Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra”;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

CONSIDERANDO que compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo em conformidade ao que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar a falta de intérpretes e qualificação no atendimento à população Surda em Unidades de Pronto Atendimento (UPA), Unidades Básicas de Saúde (UBS) e hospitais públicos de Araguaína.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

d) considerando todos os documentos que instruem o presente procedimento, expeça-se Recomendação Administrativa ao Município de Araguaína, a fim de conferir acessibilidade às pessoas Surdas no atendimento a rede pública de saúde.

Após, nova análise.

Cumpra-se.

Araguaína, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/02/2024 às 18:24:37

SIGN: cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be)

[assinatura/cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0904/2024

Procedimento: 2024.0002066

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que consta dos autos da NF nº 2024.0002066, que alunos da rede pública de Palmas da zona rural estão sem transporte escolar, fato que foi até mesmo objeto de reportagem televisiva conforme se vê <https://globoplay.globo.com/v/12361815/>;

CONSIDERANDO que, em buscas no Diário Oficial de Palmas Nº 3.396 - de 31 DE JANEIRO DE 2024, foi localizado o ATO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 001/2024/GAB/SEMED, assinado pelo atual secretário municipal de Educação FÁBIO BARBOSA CHAVES, para dispensa de licitação, sob argumento de emergência, para a contratação de empresa de transportes CNIT - SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 27.459.005/0001-33, por R\$ 24.101.771,50 (vinte e quatro milhões, cento e um mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), para o transporte escolar de alunos da zona rural em Palmas, bem como localizado extrato do contrato no Diário Oficial nº Nº 3.399 - de 5 DE FEVEREIRO DE 2024, com previsão de 06 meses;

CONSIDERANDO que os serviços de transporte escolar rural de Palmas, no ano passado, já foram objeto de dispensa de licitação pela Secretaria Municipal de Educação, também por alegada emergência, o que é objeto do inquérito civil 2023.0001043, o que demonstra novos indícios da chamada emergência fabricada, conforme entendimento do STJ no REsp n. 1.760.128/SP, com se seguinte ementa: *"ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR. LEI 8.666/1993. DISPENSA. EMERGÊNCIA FABRICADA OU FICTA. ILICITUDE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. TESE NÃO LEVANTADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Trata-se, na origem, de Ação Popular ajuizada contra o Prefeito do Município de Jacareí, a Secretária Municipal de Educação e Vice-Prefeita do Município de Jacareí e a empresa Jacareí Transporte Urbano Ltda., por terem celebrado contrato mediante dispensa de licitação não amparada pelo art. 24 da Lei 8.666/1993. 2. O Tribunal a quo entendeu não estar configurada hipótese de dispensa de licitação, nos moldes do artigo 24, IV, da Lei 8.666/1993, para a contratação de serviços de locação de veículos para transporte escolar de alunos da zona rural do Município agravado. Afirmou que a dispensa de licitação na "contratação direta de empresa prestadora de serviço de locação de 34 (trinta e quatro) ônibus de, no mínimo, 40 (quarenta) lugares, para transporte de alunos da zona rural do Município" (fl. 996, e-STJ) foi baseada "na emergência que, na hipótese dos autos, é ficta e não real" (fl. 995, e-STJ). Entendeu que, "em anos letivos anteriores, houve a devida realização de concorrência pública para a contratação dos mesmos serviços e que, portanto, a*

Administração Pública tinha plena ciência de que o procedimento deveria ser renovado periodicamente e também de quanto tempo, aproximadamente, seria necessário para percorrer todas as suas fases, até a adjudicação do contrato administrativo" (fl. 996, e-STJ). Asseverou ainda que "não se sustenta o argumento segundo o qual a emergência se fazia presente devido à proximidade da data do início do ano letivo sem que o procedimento licitatório tivesse se encerrado" (fl. 996, e-STJ), uma vez que, "se isso, de fato, aconteceu, ou seja, se o contrato ainda não havia sido celebrado mesmo às vésperas do início das aulas, a omissão se deveu única e exclusivamente por desídia do agente público" (fl. 996, e-STJ). Contudo, diante da efetiva prestação do serviço, entendeu que a empresa faz jus ao recebimento pelos serviços prestados e reformou a sentença tão somente quanto à redução no valor da condenação e à majoração dos honorários advocatícios, condenando os ora recorrentes ao pagamento de valor resultante da lesão ao Erário provocada pela dispensa ilícita do procedimento licitatório. 3. Após o provimento do Recurso Especial, o Tribunal local realizou novo julgamento dos Aclaratórios e então deu parcial provimento ao apelo recursal para reduzir o valor do ressarcimento devido ao erário (fl. 1.354, e-STJ): "(...) para o arbitramento da condenação, deve-se levar em consideração o aumento da frota contratada em cinco ônibus em relação ao ano anterior. (...) Por conseguinte, imperioso é o acolhimento em parte dos embargos de declaração opostos pelos réus, para o único e específico fim de reduzir-se para R\$ 106.634,88 (cento e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos) o valor da condenação, correspondente ao ressarcimento devido ao erário, mantidas as verbas acessórias (correção monetária e juros de mora) tais como lançadas na r. sentença". 4. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Cabe esclarecer que a tese referente à correção monetária quando do cálculo dos prejuízos não foi levantada nos Embargos de Declaração opostos na origem. 5. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa aos arts. 389, 395 e 884 do CC e a tese de que não foi levada em consideração a correção monetária quando do cálculo do prejuízo ao erário, uma vez que os mencionados dispositivos legais e este ponto recursal não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 6. Ressalte-se ainda que a matéria deveria ter sido questionada em novos Embargos de Declaração, o que não ocorreu, inviabilizando-se o prequestionamento. 7. É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, verificando se houve ou não lesão ao erário, é preciso exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 8. Admite-se dispensa de licitação "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos" (art. 24, IV, da Lei 8.666/1993). 9. Destaque-se que, no julgamento dos Embargos de Declaração, o Tribunal local confirmou seu entendimento (fl. 1.353, e-STJ): "(...) não resta caracterizada a emergência arguida, bem como não resta justificada a dispensa de licitação, haja vista que a desídia ou o despreparo administrativo foi a causa principal da ilicitude praticada. Não se nega a necessidade da contratação, apenas não está suficientemente demonstrada a real legitimidade do afastamento do procedimento licitatório, uma vez que não se configuraram

as hipóteses autorizadoras de dispensa previstas no artigo 24 da Lei n° 8.666/93". 10. Apura-se, nos autos, o motivo da suposta emergência. Segundo o acórdão recorrido, lastreado em premissas fáticas, a dispensa de licitação foi indevida. Assim, inadmissível o reexame da matéria fática dos autos para identificar a existência ou não de situação emergencial que justifique a contratação na forma do art. 24, IV, da Lei 8.666/93. Súmula 7/STJ. 11. Recurso Especial não conhecido." (REsp n. 1.760.128/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 8/2/2019.)

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina como regra que as obras, serviços compras e alienações sejam contratados mediante prévia licitação (art. 37, XXI);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela do patrimônio público e moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar Inquérito Civil Público para apurar a legalidade e as consequências da contratação, nesse ano de 2024, da empresa CNIT - SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 27.459.005/0001-33, por R\$ 24.101.771,50 (vinte e quatro milhões, cento e um mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), para prestação de serviços de transporte escolar rural em Palmas, contrato que fora firmado pela secretária municipal de educação de Palmas com dispensa de licitação;

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

1. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
3. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
4. Requisite-se, no prazo de 10 dias, do Sr. Secretário Municipal de Educação,

- 4.1. cópias integrais digitais do Processo Administrativo 2024009336 e processos anexos (processos pagamentos), se houver;
- 4.2. informações sobre os quais os motivos de persistir a ausência de licitação para os serviços em questão, já que a previsibilidade é evidente e qual ou quais servidores deram causa a demora;
- 4.3. informações acerca da conclusão da licitação para o serviço de transporte escolar rural referido, já que, mesmo na hipótese de emergência fabricada, a contratação direta não pode se perpetuar por período maior que o necessário para conclusão de um processo licitatório regular.
- 4.4. informações acerca do porquê existem alunos sem transporte escolar mesmo diante da nova contratação de mais de 24 milhões de reais;
5. Oficie-se comunicando a instauração do presente para a Exma. Sra. Prefeitura de Palmas para ciência e análise no âmbito administrativo;

Palmas, TO, data e horas certificadas pelo sistema.

Palmas, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/02/2024 às 18:24:37

SIGN: cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be)

[assinatura/cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0905/2024

Procedimento: 2023.0010204

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas da declaração da cidadã Adriana Vaz, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Adriana Vaz;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Denúncia de irregularidades no CMEI Criança Feliz;
4. Diligências:
 - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. A realização de inspeção no CMEI Criança Feliz, a fim de averiguar possíveis irregularidades;
 - 4.3. Depois do cumprimento das diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0909/2024

Procedimento: 2023.0009816

EMENTA: Conselho de Alimentação Escolar. Cumprimento de prerrogativas legais ao CAE.

CONSIDERANDO, que o Ministério Público do Estado de Tocantins, por meio da 10ª Promotoria de Justiça, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992 e, art. 5º, da Lei nº 9394/1996 e, ainda;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a execução das políticas públicas educacionais e à adequada destinação dos recursos públicos, bem como a existência e a efetividade dos órgãos de controle sociais previstos em lei e a devida participação da comunidade nos destinos das escolas;

CONSIDERANDO que O CAE é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, instituído no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que monitora e fiscaliza a aplicação de recursos e a execução do Plano Nacional de Alimentação Escolar;

CONSIDERANDO que cabe ao órgão analisar uma série de ações, que incluem desde a produção dos alimentos até a prestação de contas dos gastos relacionados ao assunto. Também é tarefa do CAE emitir um parecer anual sobre o uso desses recursos pela rede de ensino - trabalho que exige precisão, já que é com base nesse relatório que será determinada a continuidade ou a interrupção dos repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a alimentação escolar;

CONSIDERANDO que os Estados, o DF e os Municípios, em contrapartida à complementação financeira auferida, devem garantir ao CAE a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, como local apropriado para as reuniões, com disponibilização de equipamentos de informática, transportes para deslocamento e fornecimento de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE, imprescindíveis às atividades;

CONSIDERANDO que os entes devem fornecer ainda, sempre que solicitado, os documentos e as informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, como os editais de licitação ou chamada pública, extratos bancários, cardápios e notas fiscais. Devem realizar, juntamente com o FNDE, a formação de conselheiros sobre a execução do PNAE e divulgar as atividades do CAE por meio de comunicação oficial da EEx;

CONSIDERANDO o que determina os enunciados normativos e rememorado pela Cartilha do PNAE, é dever do Governo federal, estadual, distrital ou municipal, criar, manter e promover espaços para que o exercício do controle social seja efetivo e não meramente formal;

CONSIDERANDO os apontamentos extraídos do OFÍCIO/CAE-TO Nº 077/2023, comunicando dificuldades de realizar fiscalização da alimentação escolar nas escolas públicas estaduais devido problemas de infraestrutura física e financeira;

CONVERTER a Notícia de Fato nº 2023.9816 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a regularidade das condições dispostas pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC-TO) para funcionamento do Conselho Estadual de Alimentação Escolar, nos termos da lei. Para tanto, providencie-se de início:

- Informe o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do Procedimento

Administrativo, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina os artigos 12 e 24, da Resolução nº 005/2018;

- Remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
- Oficie-se o CAE, solicitando informações sobre o tema, dentre outras pertinentes ao objeto deste PA.

Cumpra-se.

Palmas, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/02/2024 às 18:24:37

SIGN: cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003358

Trata-se de procedimento administrativo nº 2139/2023, instaurado após manifestação da Sra. Francisca França do Nascimento, relatando que aguarda consulta em urologia pré-operatório, contudo não ofertada pela Secretaria Estadual da Saúde até o presente momento.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados ofícios à Secretaria Estadual da Saúde e ao Núcleo de Apoio Técnico, solicitando informações e providências sobre a oferta do atendimento à paciente. Em resposta, o NATJUS informou que a paciente está regulada para consulta em urologia pré-operatório, solicitada em 09/09/2023. Conforme a central estadual de regulação, os atendimentos estão sendo ofertados regularmente pela unidade executante do serviço (HGPP), seguindo o protocolo de regulação de acesso e as informações prestadas pelo médico assistente, e que as vagas reguladas/agendadas pelo médico regulador, de acordo com quadro clínico de cada paciente na fila.

No intuito de obter informações atualizadas sobre a demanda, foram realizadas várias ligações em datas e horários diferentes, conforme certidões acostadas nos eventos 16, 17, 18 e 21, contudo as chamadas não foram completadas. Foi encaminhado ainda, diligência ao endereço cadastrado da paciente, mas não foi entregue, pois após diversas tentativas, a notificada não foi encontrada.

Ressalta-se que a paciente não apresentou durante o curso do procedimento administrativo, laudo médico que justificasse a urgência do caso, desta forma, é seu dever se submeter à organização, ao controle, ao gerenciamento e à priorização do acesso e dos fluxos assistenciais no âmbito do SUS, sob pena de descumprir a norma de regulação do serviço público de saúde.

Desta feita, considerando o exposto acima, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/02/2024 às 18:24:37

SIGN: cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be)

[assinatura/cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0903/2024

Procedimento: 2024.0001931

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0001931 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público Estadual, noticiando que o paciente D.V.L.C. aguarda desde 22 de fevereiro de 2024 o encaminhamento da Unidade de Pronto Atendimento Sul para o Hospital Geral de Palmas (HGP) a fim de realizar uma cirurgia de remoção de pedra na vesícula. No entanto, não há previsão para a realização desse procedimento, conforme a denúncia.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência de encaminhamento da Unidade de Pronto Atendimento Sul ao Hospital Geral de Palmas, desde o dia 22 de fevereiro de 2024, para realização de procedimento cirúrgico, destinado ao usuário do SUS – D.V.L.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/02/2024 às 18:24:37

SIGN: cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be)

[assinatura/cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0001002

Trata-se de procedimento administrativo objetivando a análise da prestação de contas da Fundação Semear Liberdade sobre o exercício de 2018.

Após a juntada do Parecer Técnico Contábil n.º 005/2024 pelo Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público, conclusivo pela regularidade da prestação de contas (ev. 27), foi deferido e expedido o atestado de aprovação (evs. 29 e 30), devidamente encaminhado à interessada (evs. 31 e 32).

É o relatório do que interessa.

O procedimento administrativo, conforme disposto no art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP, permite acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições, condição replicada no art. 23, II, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Apresentada a prestação de contas da entidade fundacional sobre o exercício contábil 2018, periciada a regularidade das contas pelo CAOPP e expedido o atestado de aprovação (ev. 30), tem-se que o feito alcançou integralmente seu escopo, não havendo justificativa para sua manutenção, pelo que se promove o arquivamento na forma do art. 27 da Resolução 005/2018 do CSMP-TO.

Cientifique a interessada com as cautelas de praxe.

Neste ato comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Palmas, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/02/2024 às 18:24:37

SIGN: cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0003082

I. RESUMO

Trata-se de procedimento administrativo nº 2021.0003082, instaurada nesta Promotoria de Justiça, tendo como objetivo acompanhar e fiscalizar demanda relativa aos fatos informados no ofício enviado pela COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS (ENERGISA), na qual há denúncia acerca de instalações irregulares e/ou clandestinas de energia elétrica no Setor Estrela do Norte, em Colinas do Tocantins/TO. A concessionária solicita do ente municipal, com fulcro na Lei nº 13.465/2017, que solucione o problema o quanto antes, pois caso contrário, regularizará as ligações clandestinas e enviará carta de cobrança de todo o custo que depender para pagamento pelo Município.

No evento 2 foi expedido ofício para a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, a fim de que prestasse informações acerca da demanda. Entretanto, até o momento, não houve apresentação de resposta pelo referido ente público.

Após, o procedimento foi prorrogado por diversas vezes até o presente momento.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Observa-se que o presente procedimento, iniciado a partir de denúncia enviada pela ENERGISA, abordando acerca da necessidade de regularização fundiária no Município de Colinas do Tocantins/TO e de instalações irregulares e/ou clandestinas de energia elétrica no Setor Estrela do Norte, já está sob apuração no Inquérito Civil Público nº 2020.0001229. Este procedimento, além de mais antigo, é também de alcance mais amplo, abordando de maneira mais abrangente as questões relativas às ligações irregulares e clandestinas no Setor Estrela do Norte, em Colinas do Tocantins/TO.

Assim, considerando a existência do Inquérito Civil Público nº 2020.0001229, que já abrange os temas tratados no Procedimento Administrativo nº 2021.0003082, torna-se desnecessário dar continuidade à análise do caso específico, pois naqueles autos a administração municipal está ciente de que este órgão está adotando todas as medidas necessárias para a regularização da situação.

Segundo o art. 5, § 6º da Resolução CSMP nº 5/2018: “A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional”. A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo, já que não há razão para a manutenção de dois procedimentos com o mesmo objeto.

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que a situação relativa ao objeto deste procedimento administrativo já está sendo analisado em outro procedimento (Inquérito Civil Público nº 2020.0001229) mais antigo e mais amplo.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

- (a) seja cientificado(a) o(a) interessado(a) ENERGISA TOCANTINS, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;
- (b) seja(m) notificado(s) a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO acerca do arquivamento do feito;
- (c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias;
- (d) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução N° 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0002662

I.RESUMO

Trata-se do inquérito civil público nº 2021.0002662 instaurado nesta Promotoria de Justiça após denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público - OVDMP, relatando o seguinte:

“DENÚNICA DE ACUMULO DE CARGOS E RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Venho informar que a Servidora pública estadual TEREZA CRISTINA DA CRUZ ROCHA - Matrícula 399684-1, é Técnica de enfermagem concursada no Estado do Tocantins, cedida COM REMUNERAÇÃO pelo Estado ao SINTRAS- TO e ainda acumula cargo comissionado no Hospital Municipal de Colinas do Tocantins até o ano de 2020. Extrapola sua carga horária mensal com acúmulo de cargo incompatível. Mesmo estando afastada do CARGO DE TÉCNICA DE ENFERMEGEM Estado do Tocantins para exercer mandato classista no SINTRAS-TO, ficou por mais de 04 anos recebendo adicional de insalubridade de forma indevida, sem estar exercendo atividades insalubres, o que configura Improbidade Administrativa. Requer-se apuração. segem anexos.”

Inicialmente - evento 6, em resposta à diligência nº 08632/2021, a Secretaria da Saúde do Município de Colinas do Tocantins/TO esclareceu que: (a) a servidora pública TEREZA CRISTINA DA CRUZ ROCHA é aposentada; (b) no ano corrente, foi contratada para o cargo em comissão de gestora hospitalar, exercendo-o de forma exclusiva; (c) em relação ao adicional de insalubridade recebido indevidamente enquanto a servidora estava afastada para exercer o mandato classista no Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado do Tocantins (SINTRAS-TO), não tinha conhecimento.

Por sua vez, em resposta anexa à mesma diligência, a servidora Tereza Cristina esclareceu que: (a) estava lotada no Hospital de Referência de Guaraí/TO (HRG/TO) e, após licenciada em 2016 por ter sido eleita para o cargo de delegada no SINTRAS, continuou recebendo o adicional mencionado, considerando que o Estado lhe devia retroativos de insalubridade e adicional noturno por ter exercido essas funções em períodos anteriores; (b) solicitou ao estado, por meio do Formulário de Requerimento Diversos (RD), o pagamento dos retroativos não recebidos; (c) o Estado concordou e compensou o valor devido com os depósitos realizados durante o período da licença.

O SINTRAS-TO forneceu informações indicando que a servidora em questão atuava como delegada regional na Delegacia Regional de Colinas do Tocantins/TO, com mandato iniciado em 26/05/2020 e término previsto para 25/05/2024, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, sem turno específico - evento 16.

Posteriormente - evento 17, em resposta à diligência nº 04063/2023, a Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins/TO informou que a servidora obteve mandato classista no SINTRAS em 17/12/2015. No entanto, em 08/05/2018, por meio do Despacho Nº 579 - D.O.E Nº 4558, foi concluído o pagamento de insalubridade, com sua devolução ao erário, como evidenciado pelos extratos bancários anexos, demonstrando a restituição de

todos os valores recebidos naquela época, correspondente ao período de 07/2016 a 04/2018.

Eis o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

AUSÊNCIA DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

O objeto do presente inquérito civil é a análise acerca de eventuais irregularidades quanto à suposta acumulação de cargos da servidora pública TEREZA CRISTINA.

É perfeitamente possível que a servidora em questão realize uma acumulação desde que haja compatibilidade de jornadas, conforme previsto em lei. A Carta Magna, no seu art. 37, XVI, elenca a regra geral no sentido de que “é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI””, trazendo as exceções:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

[...] XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XI. a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [...]

Assim, em regra, é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas. Todavia, alguns casos expressamente consignados são admitidos. Para as hipóteses em que a acumulação é admitida, a única exigência constitucional é a compatibilidade de horários.

Com relação à acumulação irregular de cargo público, igualmente, não foi comprovada nenhuma irregularidade. Como é sabido, o STF firmou a seguinte tese no tema 1081 de Repercussão Geral:

“As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.” (ARE 1246685 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 19-03-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020).

No caso, constatou-se que não houve cumulação indevida de cargos por parte da servidora em questão. Este esclarecimento se dá pelo fato de que, no período em que exerceu o cargo de delegada sindical, a mesma estava cedida e não desempenhava atividades em sua função originária. O próprio Superior Tribunal de Justiça

- STJ, seguindo essa linha, estabeleceu que *“A acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal.”* STF. 1a Turma. RE 1176440/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 9/4/2019 (Info 937). STF. 2a Turma. RMS 34257 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 29/06/2018. STJ. 1a Seção. REsp 1767955/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 27/03/2019.

Além disso, não há problema em exercer, simultaneamente, o cargo de delegado sindical juntamente com outra ocupação, pois não há exclusividade atribuída ao delegado sindical. Há o direito de afastamento, e não a obrigação. Esta dualidade de funções pode ser benéfica, pois permite que indivíduos engajados em representar os interesses dos trabalhadores também possam continuar contribuindo em outras esferas de atividade. Desde que não haja conflito de interesses ou comprometimento da integridade do papel de delegado sindical, essa prática é perfeitamente viável.

Portanto, não há irregularidade na situação em questão, uma vez que a cessão para o exercício do cargo sindical não configura acumulação indevida de cargos. Mesmo que haja a simultaneidade de atividades, é plenamente possível tanto o exercício do cargo de delegado sindical quanto a prática profissional na área da saúde.

AUSÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA

Conforme se denota dos autos, não há evidências acerca da existência de ato doloso na conduta da servidora TEREZA CRISTINA, de acordo com as inovações operadas pela Lei no 14.230/21 na Lei no 8.429/92.

A Lei no 14.230/21 exigiu a presença de dolo para que seja qualificado o ato de improbidade administrativa:

Art. 17-C (...) § 1o A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.

O STF, por sua vez, fixou as seguintes teses:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9o, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos

temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065).

Nesse sentido, é importante destacar que houve, de fato, um prejuízo ao erário decorrente da percepção indevida de valores pela servidora em questão. Contudo, é fundamental ressaltar que os valores já foram devidamente ressarcidos, o que mitigou qualquer impacto financeiro permanente para os cofres públicos. O próprio órgão prejudicado (ESTADO DO TOCANTINS) compareceu nos autos afirmando a ausência de prejuízo ao erário, nestes termos:

(...) temos a informar que a servidora obteve mandado classista ao SINTRAS em 17/12/2015, contudo, em 08/05/2018, por meio do Despacho nº 579 - D.O.E Nº 4558, demonstra-se que foi finalizado o pagamento de insalubridade, bem como sua devolução ao erário. Portanto, conforme segue o Extrato de créditos e débitos em anexo comprova-se que a servidora restituiu todos os valores recebidos à época correspondente ao período de 07/2016 a 04/2018, finalizando o pagamento na Folha de setembro/2019 (...).

Deve ser também considerado o relato da servidora que, por ter direito a pagamentos retroativos, imaginou que poderia, então, receber os valores a título de insalubridade como forma de compensação pelo débito a ela devido. Este ato pode configurar verdadeira causa de exclusão de culpabilidade, já que demonstra verdadeira “desobediência civil”, consistente em atos de insubordinação que têm por finalidade transformar a ordem estabelecida, demonstrando sua injustiça e a necessidade de mudança. É essa a situação relatada no evento 6. Veja-se:

“(...) continuei recebendo o referido adicional, por entender que ao exercer minhas funções em períodos anteriores sem o pagamento, o Estado me devia retroativos de insalubridade e adicional noturno (...)”

Registre-se que, tão logo notificada pelo ESTADO DO TOCANTINS, a servidora teve os valores retroativos pagos e a compensação realizada. Assim, o relato da servidora é compatível com aquele trazido pelo órgão pagador.

Nesse contexto, é preciso destacar que não houve a prática de ato de improbidade administrativa por parte da denunciada. Não foi identificada qualquer conduta dolosa ou intenção deliberada de lesar o patrimônio público. Pelo contrário: a servidora agiu de boa-fé, acreditando estar exercendo um direito legítimo, tendo em vista a suposta dívida do Estado para com ela.

Portanto, a demanda foi devidamente resolvida, com o ressarcimento dos valores indevidamente percebidos, o que resultou na inexistência de prejuízo ao erário. Conclui-se, assim, que não houve dolo ou má-fé por parte da denunciada, mas sim uma interpretação equivocada da situação de fato, baseada na crença de estar agindo no exercício regular de seus direitos.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que inexistente irregularidade apontada com relação

à servidora TEREZA CRISTINA, a qual foi cedida do HRG/TO para o SINTRAS-TO. Igualmente, não há nenhuma irregularidade com relação à acumulação de outros cargos.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, determinando:

(a) seja cientificado interessado (anônimo) acerca da presente decisão de arquivamento, via edital, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) sejam notificado(a)s o(a)s investigado(a)s TEREZA CRISTINA DA CRUZ ROCHA, HRG/TO e SINTRAS-TO acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta; e

(e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0900/2024

Procedimento: 2023.0011714

motória de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (CF/88) assegura que “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

CONSIDERANDO que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (CF/88, art. 225, §3º);

CONSIDERANDO a tramitação da presente notícia de fato, na qual é apontada que “(...) o Ferro Velho JK, deposita sucata(...) o proprietário do Ferro Velho JK acumula portas, restos de ferros, na lateral (...) compareceu na Prefeitura de Colinas por duas vezes, realizando a reclamação a respeito do acúmulo dos ferros e que até o momento foram informados que o proprietário do Ferro Velho na JK foi intimado duas vezes, para retirar os entulhos do local sob pena de multa. Contudo, até o momento, nada disso aconteceu; Informa, ainda, que o acúmulo além de ocupar toda a calçada da residência, também vem obstruindo a rua da Renovato Araújo Lima; Que por essas razões, se socorre ao Ministério Público para solucionar a demanda. Nada mais a declarar, encerrei o presente termo.”

CONSIDERANDO que a PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, por duas vezes, compareceu ao local determinando a retirada das sucatas no prazo de 20 (vinte) dias, conforme notificação constante do evento 6;

CONSIDERANDO que, mesmo diante da informação acima, destacou-se que a situação não foi resolvida, existindo imagens de que a responsável pelo estabelecimento apenas removeu os entulhos e restos de ferro-velho para os fundos da sua propriedade e que só foram retirados algumas portas que estavam encostadas no mural, de modo que o problema ainda persiste;

CONSIDERANDO o TERMO DE DECLARAÇÃO constante no evento 20, na qual a então responsável JESSYKA YORRANA CAMPOS BARBOSA afirma que “a sociedade empresária não possui registro atualmente. A intenção era regularizar a situação na parte interna do depósito e, por isso, teve que colocar as peças do veículo no local externo ao depósito. Após a regularização interna é que teria condições de colocar as peças, devidamente organizadas, na parte interna do depósito. Foi informado que o suposto “lixo” no local é referente às peças dos veículos. A proprietária informou que realizou a retirada de parcela das peças de veículos que tinham no local, colocando dentro do depósito que possuem. Destacou que lá existem, ainda, 2 (dois) veículos velho que exigem de algum veículo para retirar (trator ou caminhão muque), os quais não são passíveis de retirar apenas com a força humana. Destaca que na semana passada contratou um trator para retirada dos veículos, mas o trator quebrou. Diante disso, contratou um caminhão muque, o qual também quebrou (estragou as mangueiras de ar). Informou que contratou 2 (duas) pessoas para retirar os bens. Destacou que arrumou um lote para destinar os bens, localizado no Jardim América, mas que necessita dos veículos grandes para transportar. A proprietária afirmou que tem interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta para regularizar a situação. Diante disso, foi informado para que ela comparecer às 12h nesta promotoria de justiça para assinar o TAC, o qual estipulará obrigação para regularização no prazo de até 30/03/2024.”;

CONSIDERANDO que são razoáveis as justificativas apresentadas pela proprietária, bem como a necessidade de recursos financeiros para deslocar o ferro velho relativo aos veículos ainda existentes (os quais são pesados);

CONSIDERANDO a necessidade de findar tais irregularidades, resolvendo-se o problema e adequando-se a conduta dos responsáveis aos ditames constitucionais e legais, este órgão de execução

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar as irregularidades relativas ao descarte de entulhos, sucatas e veículos sem funcionamento na lateral do muro da residência, na via e/ou calçada pública, localizadas nas proximidades da Rua Solidariedade e Rua Renovato Araújo Lima, no Setor Santo Antônio, em Colinas do Tocantins/TO e oriundas do FERRO VELHO JK/ AUTO PEÇAS JK/ JK PEÇAS, da qual JESSYKA YORRANA CAMPOS BARBOSA é a responsável.

Diante disso, determino que:

- a) autue-se o referido expediente, instruindo-a com cópia dos eventos 18 e 17 da notícia de fato nº 2023.0011714;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como à da Ouvidoria do Ministério Público, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ.
- c) proceda-se à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO e no lugar de costume da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, conforme determina o artigo 12, V da Resolução CSMP nº 5/2018;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e a estagiária de pós-graduação lotadas na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) diante da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no evento 21, encaminhe-se ao localizador "FAZER ARQUIVAMENTO".

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0001007

I. RESUMO

Trata-se de procedimento administrativo nº 2019.0001007, instaurado nesta Promotoria de Justiça após o encaminhamento de processo administrativo apurado no âmbito do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. O referido procedimento aponta o suposto cometimento de infração administrativa por parte do Oficial de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Araguaína/TO, levada a conhecimento em razão de comunicação efetivada pelo Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Juarina/TO ao Juiz-Diretor do Foro de Colinas do Tocantins/TO. Tudo isso em virtude da duplicidade de registro de óbito de ANTÔNIA RODRIGUES DA SILVA, realizados nos cartórios de Araguaína/TO e Juarina/TO, respectivamente nos dias 24/06/2016 e 04/07/2016, utilizando-se o mesmo número de Declaração de Óbito (DO nº 201357330).

No evento 3 foi expedido ofício para a 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, com atribuição na área criminal, para fins de conhecimento e adoção de providências que entender pertinentes.

Posteriormente, após diversos despachos prorrogatórios, foi expedido ofício para o CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE JUARINA/TO (evento 13), no qual houve a requisição do envio da certidão de inteiro teor de registro de óbito de ANTÔNIA RODRIGUES DA SILVA, tendo havido a anexação do documento no evento 14, com a informação de que foi averbado o cancelamento do referido registro.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente inquérito civil público é apurar duplicidade de registro de óbito de ANTÔNIA RODRIGUES DA SILVA, realizada nos cartórios de Araguaína/TO (em 24/06/2016) e Juarina/TO (em 04/07/2016).

Inicialmente, cabe destacar que o presente procedimento administrativo remonta à notícia de fato apresentada na data de 19/02/2019.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, e a fiscalização de seus atos dar-se-á pelo Poder Judiciário:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Os serviços notariais e de registro detêm, portanto, natureza de atividades estatais, cuja fidedignidade e confiabilidade são essenciais para a segurança nas relações jurídicas. Por isso mesmo estes serviços merecem uma tutela especial por parte dos agentes estatais.

O legislador, ciente dessa realidade, ao regulamentar o art. 236 da Constituição Federal, previu no art. 1º e no art. 22 e seguintes da Lei nº 8.935/1994 acerca da responsabilidade civil e criminal dos notários e oficiais de registro:

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

(...)

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016).

Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016).

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública. Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

Além disso, a Lei nº 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, determina em seu art. 28 que “além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro”, cuja “responsabilidade civil independe da criminal pelos delitos que cometerem” (art. 28, parágrafo único, da referida lei).

No presente caso, observa-se que o assento de óbito registrado em Juarina/TO foi irregular, pois deveria ter sido realizado pelo oficial de registro do lugar do falecimento - Araguaína/TO, já que a falecida morreu no Hospital Regional de Araguaína/TO, situação esta que enseja a aplicação da Lei nº 8.935/1994 e Lei nº 6.015/1973, com a responsabilização do notário nos âmbitos cível, criminal e administrativo.

Diante disso, no que concerne ao âmbito criminal, foi expedido ofício para a 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, com atribuição na área criminal, visando a apuração de possíveis crimes que possam ter sido cometidos em virtude da duplicidade de registro de óbito de ANTÔNIA RODRIGUES DA SILVA.

No que diz respeito ao âmbito administrativo, a CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, já atuou, de forma ativa, punindo o então Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Araguaína/TO, Sr. JARDENIR JORGE FREDERICO. É importante transcrever o teor de parte da fundamentação utilizada para a punição do notário e o dispositivo da decisão:

DA CONDUTA DO OFICIAL REGISTRADOR DE ARAGUAÍNA

(...) Ainda que apresentada, é certo que a Declaração de Óbito original não foi retida no Cartório de Araguaína, visto que juntada pelo Oficial de Juarina (evento (1597153)).

A Certidão de Óbito confeccionada no Cartório de Juarina é datada de 04/07/2016 (evento (1597153)), tendo

como declarante a Sra. Leile Izabel Lino do Amaral Almeida (não consta no processo o grau de parentesco com a falecida).

Ao contrário do mencionado pelo Juízo-Diretor do Foro de Colinas do Tocantins [Despacho DF COLINAS nº 52586 (1639062)] e pelo Juízo Auxiliar da CGJUS [Despacho ASJECGJUS nº 57899 (1675406)], o assento de óbito confeccionado em Araguaína é anterior ao de Juarina, visto que elaborado três dias depois do falecimento (ocorrido em 21/06/2016, no Hospital Regional de Araguaína/TO), enquanto o de Juarina, treze dias depois.

Da análise dos fatos declarados pelo Sindicado, tanto no seu depoimento como nos eventos 1679151 e 2050980, bem como pela testemunha, Sra. Janice da Silva Carvalho, e ainda com base nos documentos acostados a este processo, percebe-se que ao deixar de recolher/reter a Declaração de Óbito original, conforme ambos afirmam, possibilitou a duplicidade do registro de óbito em questão.

A conduta da preposta do Cartório de Araguaína deixa transparecer que agiu com desídia, pois verificando a ausência do documento (Declaração de Óbito) ao final do expediente, não comunicou o fato aos superiores e nem ao Juízo-Diretor do Foro, não comprovou que tomou qualquer atitude, vindo somente alegar que "...não levou ao conhecimento de seus superiores o fato ocorrido em relação ao assento de óbito, que somente explicou sobre o acontecido quando o Sr. Jardenir recebeu a notificação; QUE afirma que não comunicou o ocorrido na esperança de conseguir localizar o declarante ou que o mesmo voltasse para devolver a Declaração de Óbito original". Ou seja, manteve-se inerte, pois não foi juntado ao feito qualquer documento que comprove a efetiva notificação ao declarante do óbito (Sr. Emerson Rodrigues de Almeida).

(...)

Entendo que a conduta do Oficial Sindicado nessa situação é grave, uma vez que agiu com desídia, a uma porque não reteve a Declaração de Óbito quando da confecção do Assento nº 30.837, guardando-a em local seguro, descumprindo o disposto no art. 30, I e IV, da Lei nº 8.935/1994); a duas, porque não comunicou os fatos ao Juízo-Diretor do Foro, para realização de todos os atos necessários para solução do caso, inclusive de efetiva notificação ao declarante (Sr. Emerson Rodrigues de Almeida); a três, pela sua total omissão, permanecendo silente por mais de um ano após a realização do ato, o que desencadeou a duplicidade do registro de óbito em Juarina/TO; a quatro, não observância do princípio da segurança jurídica, consubstanciado na retenção do documento e comunicação dos fatos.

Enfim, a confecção do assento de óbito nos termos noticiados inobservou as prescrições legais ou normativas, produzindo um ato atentatório às instituições de registro, ferindo o disposto no art. 31, I e II da Lei nº 8.935/1994, especialmente porque deixou de reter a D.O., desencadeando todos os efeitos posteriores, quais sejam: o novo registro em Juarina, a duplicidade de assento, as comunicações dos fatos ao Ministério Público para possível abertura de inquérito policial, a ação judicial para declaração de nulidade do segundo assento de óbito, etc.

(...)

DO DISPOSITIVO

Posto isto, restando comprovada a autoria e a materialidade de infração disciplinar administrativa grave, que afronta o art. 30, inc. I, e art. 31, inc. I, II, V da Lei nº 8.935/94, promovida pelo Oficial interino JARDENIR JORGE FREDERICO, responsável pelo Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas de Araguaína/TO, com sustentação no art. 26, inc. IV, da Lei Complementar nº 112/2018, SUGIRO a REVOGAÇÃO do ato de INVESTIDURA PRECÁRIA (Apostila s/nº), que designou o Senhor Jardenir Jorge Frederico como Oficial interino do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas de Araguaína/TO - CNS 12.699-5, a bem do interesse público, tendo em vista a gravidade do ato praticado, colocando em risco a segurança jurídica do serviço registral. (...)

Assim, administrativamente o caso foi resolvido com a aplicação da penalidade de revogação da investidura precária do ex-oficial interino, Sr. JARDENIR JORGE FREDERICO, além de ter havido determinação da corregedoria para cancelar o segundo registro de óbito formalizado.

Por sua vez, no âmbito cível, não há necessidade de intervenção ministerial. Conforme relatado, o registro do óbito em duplicidade já foi regularmente sanado com a determinação do cancelamento deste assento efetivado pela Serventia Extrajudicial de Juarina/TO, o que foi devidamente cumprido, conforme observa-se da averbação da certidão de inteiro teor de óbito (evento 14), no qual consta:

(...) AVERBAÇÕES: Av. 01: CANCELAMENTO: Certifico atendendo requerimento das partes interessadas, procedemos o cancelamento do Registro de óbito, por determinação do M.M. Dr. Marcelo Laurito Paro, Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nos Termos do Despacho nº 3998/2019, datado de 24/01/2019, Oriundo dos Processos: 17.0.000023691-8. (...)

No caso, portanto, embora tenha ocorrido duplicidade de registro de óbito de ANTÔNIA RODRIGUES DA SILVA, houve o encaminhamento dos fatos para a 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, visando a apuração criminal e responsabilização do agente infrator em caso do cometimento de crime; administrativamente a presente demanda foi resolvida; e, civilmente não há atribuição de atuação desta promotoria. Isso porque, no âmbito administrativo, a CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, órgão competente, realizou a análise das irregularidades apontadas e aplicou punição disciplinar ao ex-oficial interino, JARDENIR JORGE FREDERICO. Não há, no caso, interesse que justifique a atuação do presente órgão para propositura de ação cível, já que a irregularidade apontada já foi analisada administrativamente, sendo, nesse âmbito, o problema resolvido.

DA ANÁLISE DA (IN)EXISTÊNCIA DE ATO QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA (IN)EXISTÊNCIA DE DOLO

Conforme consta, houve a imputação de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública ao ex-oficial interino, JARDENIR JORGE FREDERICO, pois este deixou de recolher/reter a Declaração de Óbito original da falecida, possibilitando a duplicidade do registro de óbito em questão, descumprindo o disposto no art. 30, I e IV, da Lei nº 8.935/1994. Esta conduta, em tese, poderia se enquadrar no disposto no art. 11, inciso II, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

Ocorre que, com a edição da Lei nº 14.230, de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa, houve a revogação expressa dos inciso II acima mencionado, de modo que atualmente tal conduta não mais constitui ato de improbidade administrativa.

Assim, ainda que praticado o ato consistente em “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício” (LIA/92, art. 11, II), o referido ato não mais é considerado improbidade administrativa, seja de natureza culposa ou dolosa.

Atualmente não há que se falar em ato de improbidade administrativa na conduta do ex-oficial interino em deixar de recolher/reter a Declaração de Óbito original da falecida, possibilitando a duplicidade do registro de óbito, já que o ato de improbidade antes previsto no art. 11, II, consistente em “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício” foi revogado. O STF decidiu que “II — O entendimento firmado no Tema 1.199 da

Repercussão Geral aplica-se ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, desde que não haja condenação com trânsito em julgado (STF, Primeira Turma. AgR no RE 1.452.533/SC, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 08/11/2023). A conclusão foi relativa ao também revogado inciso I, do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, sendo expresso pelo relator no sentido de que “Assim, tem-se que a conduta não é mais típica e, por não existir sentença condenatória transitada em julgado, não é possível a aplicação do art. 11 da Lei 8.429/1992, na sua redação original. Logo, deve se aplicar ao caso a tese fixada no Tema 1199, pois, da mesma maneira que houve abolitio criminis no caso do tipo culposos houve, também, nessa hipótese, do artigo 11.”

O mesmo entendimento também vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) o qual, no informativo nº 800, expôs, por unanimidade, a seguinte tese:

“O entendimento firmado no Tema 1.199/STF aplica-se ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, desde que não haja condenação com trânsito em julgado.”

Vale a pena transcrever o teor do informativo:

(...) Nesse passo, a Primeira Turma desta Corte Superior, por maioria, no julgamento do AREsp 2.031.414/MG, realizado em 09/05/2023, seguindo a divergência apresentada pela Min. Regina Helena Costa, firmou orientação no sentido de conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da NLIA, adstrita aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado, de acordo com a tese 3 do Tema 1.199/STF.

A despeito de ser esse o entendimento deste Colegiado, a Suprema Corte, em momento posterior, ampliou a aplicação da referida tese ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, desde que não haja condenação com trânsito em julgado, nos termos dos seguintes precedentes: ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 06/09/2023 e RE 1452533 AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 21/11/2023.

A propósito do tema, vale transcrever excerto do voto proferido pelo Ministro Alexandre Moraes, por ocasião do julgado do RE 1452533 AgR, acima referido: "No presente processo, os fatos datam de 2012 - ou seja, muito anteriores à Lei 14.230/2021, que trouxe extensas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, e o processo ainda não transitou em julgado. Assim, tem-se que a conduta não é mais típica e, por não existir sentença condenatória transitada em julgado, não é possível a aplicação do art. 11 da Lei 8.429/1992, na sua redação original. Logo, deve se aplicar ao caso a tese fixada no Tema n. 1.199, pois, da mesma maneira que houve abolitio criminis no caso do tipo culposos houve, também, nessa hipótese, do artigo 11. Portanto, conforme registra o Eminent Relator, o acórdão do Tribunal de origem no presente caso ajusta-se ao entendimento do Plenário do SUPREMO no Tema n. 1.199, razão pela qual não merece reparos".

No caso concreto, a recorrente foi condenada por violação ao art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, hoje revogado pela Lei n. 14.230/2021, evidenciando-se, desse modo, a improcedência do pedido ministerial. Assim, deve ser julgada improcedente a presente ação de improbidade administrativa.

Portanto, ainda que praticado o ato consistente em “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício” (LIA/92, art. 11, II), o referido ato não mais é considerado improbidade administrativa, seja de natureza culposa ou dolosa. O entendimento relativo à revogação do inciso I, art. 11, da Lei de Improbidade, portanto, aplica-se igualmente ao inciso II do mesmo artigo.

Além disso, supondo-se a não ocorrência da revogação do referido diploma legal, ainda assim não poderia a conduta do ex-oficial interino enquadrar-se como ato de improbidade administrativa, pois a irregularidade do registro decorreu de erro, caracterizando conduta culposa do então cartorário e, atualmente, não existe mais a possibilidade de ser praticado ato administrativo com culpa, por força dos arts. 1, § 1º e § 2º e 17-C, § 1º, da LIA/92.

Importante, destacar, nesse sentido, a atual redação da Lei de Improbidade Administrativa, com alteração dada pela Lei nº 14.230/2021, no tocante ao elemento subjetivo do agente (dolo):

Art. 1º (...)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230/2021)

Art. 17-C (...)

§ 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.

Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230, de 2021, o intuito do legislador foi de conferir nova definição do ato de improbidade administrativa, de modo a restringi-lo ao agente público desonesto, não o inábil. O equívoco, o erro ou a omissão decorrente de uma negligência, uma imprudência ou uma imperícia não pode ser compreendido como ato de improbidade, pois inexistente atualmente ato de improbidade administrativa na sua modalidade culposa.

Assim, é indispensável analisar a existência de dolo por parte do agente para que seja possível o ajuizamento de ação de improbidade administrativa. Na análise, o STF concluiu que “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; (...) 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; (STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065).

No caso dos autos, conforme já ressaltado, não há que se falar em ato de improbidade administrativa na conduta do ex-oficial interino, tendo em vista que este agiu com desídia/negligência ao não recolher/reter a Declaração de Óbito original da falecida, possibilitando a duplicidade do registro de óbito em questão e por ter deixado de comunicar o fato aos superiores e ao Juízo-Diretor do Foro, caracterizando, portanto, conduta culposa no exercício do seu mister.

A Resolução CSP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

Portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que: a) inexistente a necessidade de atuação do MPETO, pois no âmbito administrativo a CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS já atuou de forma ativa, aplicando punição disciplinar ao agente; no âmbito penal houve o encaminhamento dos fatos para a Promotoria de Justiça responsável visando a apuração criminal e responsabilização do agente; e, por fim, no âmbito cível, não há medida a ser adotada, já que o problema foi resolvido com a determinação de cancelamento do assento de óbito efetivado pela Serventia Extrajudicial de Juarina/TO; e b) não restou configurado qualquer ato de improbidade administrativa ao ex-oficial interino, JARDENIR JORGE FREDERICO, seja pela revogação do inciso II, do art. 11, da LIA/92, seja pela ausência de improbidade administrativa na modalidade culposa, em virtude das alterações promovidas pela Lei nº 14.230, de 2021.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja cientificado o interessado TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28 da da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja(m) notificado(s) o CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE JUARINA/TO; o CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE ARAGUAÍNA/TO; e o ex-oficial interino, JARDENIR JORGE FREDERICO, acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias;

(d) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução N° 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920474 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0004752

I. RESUMO

Trata-se de inquérito civil público nº 2018.0004752, instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objetivo apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa no que diz respeito a concessão de diárias de forma irregular e ilegal pela SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020.

Expedido ofício em diligência (evento 3), foi apresentada resposta pela SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 4), na qual apresentou relação de empenho por período: (a) de 01/01/2017 a 31/12/2017, informando as diárias no valor total de R\$ 26.460,00 (vinte e seis mil quatrocentos e sessenta reais); e (b) de 01/01/2018 a 18/06/2018, informando diárias no valor total de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais).

No evento 12 foi proferido despacho determinando a renovação de ofício à SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO a fim de prestasse informações acerca do sistema de concessão de diárias adotada por aquela pasta, juntando cópia dos relatórios das diárias concedidas desde o início da gestão municipal.

Em resposta (evento 16), a SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO encaminhou relatórios concernentes às despesas com diárias concedidas a todos os servidores vinculados ao referido órgão referente aos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020.

Apresentada a referida resposta, em 08/07/2020, o procedimento foi prorrogado de forma indefinida até a análise do dia 16/11/2023, no qual houve a publicação de despacho (evento 21), determinando que a expedição de ofício à PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e a então secretária de assistência social à época, MICHELLA ALMEIDA DA CUNHA RABELO, a fim de que apresentassem resposta acerca da presente demanda, juntando documentação atualizada e legível relativamente à relação de despesas com diárias nos anos de 2017 a 2020 com relação aos servidores vinculados à SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO.

A PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO apresentou resposta (evento 26), informando que: a) os valores das diárias concedidas variava conforme a localidade, em obediência ao Decreto nº 003, de 24 de janeiro de 2017, que após foi revogado pela Lei Municipal nº 1.820, de 17 de dezembro de 2021; b) o valor da diária para o ano de 2019 se dava de acordo com os Decretos nº 003/2017, nº 24/2017 e nº 26/2017, somente havendo alteração com a edição da Lei Municipal nº 1.820, de 17 de dezembro de 2021; c) não havia variação de valores pagos referente as diárias no que tange aos servidores, todos detinham o direito de receber de acordo com o estabelecido no art. 1º do Decreto nº 003/2017 ou, a partir de dezembro de 2021, em conformidade com o art. 9º da Lei Municipal nº 1.820/2021; d) havia variação de valores até a edição da lei municipal supracitada, quanto ao disposto no art. 4º do Decreto nº 003/2017, assim, até 17 de dezembro de 2021, havendo alguma das hipóteses prevista no artigo 4 e, a depender da localidade, o pagamento da diária era de 50% do valor previsto para a localidade, entretanto, essa situação alterou-se com a edição da Lei Municipal nº 1.820/2021, posto que seu art. 9º já especificou os valores de diárias com e sem pernoite, a depender da distância (até 250km ou superior), dentro e fora do Estado; e) atualmente, a concessão de diárias dos servidores do Município ocorre de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 1.820/2021. Para tanto, anexou o Decreto nº 003, de 24 de janeiro de 2017; Decreto nº 24, de 02 de agosto de 2017; Decreto nº 26, de agosto de 2017; Lei Ordinária 1.820/2021 de Colinas do Tocantins/TO; relação de pagamentos de despesas da

Secretaria de Assistência Social referente aos anos de 2017 a 2020, bem como relatório referente aos anos de 2021, 2022 e 2023.

Por sua vez, em defesa apresentada no evento 27, a ex-secretária de assistência social, MICHELLA ALMEIDA DA CUNHA RABELO, esclareceu que: a) nos autos do presente inquérito civil público não constava o Decreto Municipal que regulamentava a concessão de diárias à época, tendo sido istaurado tão somente com base em denúncia anônima com alto cunho político; b) o valor da diária integral não era de R\$ 100,00 (cem reais), mas sim conforme previsto no art. 1 do Decreto Municipal nº 03/2017; c) no caso da servidora JANAILDES PEREIRA DA SILVA, o valor da diária concedida está correto, visto que esta empreendeu viagem para a cidade de Anápolis/GO para levar a usuária ERICA CATARINA para iniciar tratamento terapêutico, cujo valor da diária para o interior de outros estados era de R\$ 300,00 (trezentos reais), portanto o pagamento de uma diária e meia corresponde a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), não havendo qualquer irregularidade na concessão; d) em relação a meia diária concedida a MICHELLA ALMEIDA DA CUNHA RABELO, também não houve irregularidade, pois esta empreendeu viagem para Palmas/TO, cujo valor da diária, por ser a capital do Estado era de R\$ 300,00 (trezentos reais) portanto, a meia-diária correspondia a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), também não havendo qualquer irregularidade em sua concessão; e) referente aos servidores FERNANDO CESAR SOUZA LIMA e JEMYNA VALERIA BANDÃO AMORIM DA SILVA, não constou na decisão a data da diária concedida, contudo, consta que a eles receberam uma diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o que é possível pressupor que o deslocamento se deu para a cidade de Palmas, cujo valor da diária correspondia a esse valor.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente inquérito civil público é apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa no que diz respeito a concessão de diárias de forma irregular e ilegal pela SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO.

Inicialmente, cabe destacar que o presente procedimento administrativo remonta à data de 20/03/2018.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Lei nº 1.818/2017, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins, determina em seu art. 47 que as diárias constituem indenizações ao servidor e em seu art. 53 disciplina acerca dessa referida indenização:

Art. 53. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do Estado, território nacional ou para o exterior, faz jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º A diária é concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não faz jus a diárias.

§ 3º Não faz jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana ou administrativa, cuja jurisdição e competência dos órgãos e entidades considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede ou necessidade de alimentação, casos em que as diárias pagas são sempre as fixadas para os afastamentos dentro do Estado, reduzidas na primeira hipótese em 50%, e na segunda hipótese, em 70%.

Em nível municipal, a Lei nº 545/1993, que regulamenta o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Colinas do Tocantins/TO, apenas dispõe em seu art. 80 que além dos vencimentos, o funcionário, preenchendo as condições para a sua percepção, fará jus às diárias.

No presente caso, observa-se que os pagamentos de diárias aos servidores públicos da SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO foram regulares e observaram a legislação vigente à época, cujas variações de valores encontravam-se expressas em decreto e eram razoáveis.

De acordo com o Decreto nº 003, de 24 de janeiro de 2017, que “dispõe sobre os requisitos para o pagamento de diárias no âmbito da Prefeitura de Colinas do Tocantins; revoga o Decreto 06/2015, e dá outras providências.”, atualizado pelos Decretos nº 24, de 02 de agosto de 2017 e nº 26, de 22 de agosto de 2017, os valores de diárias a serem pagos ocorria conforme disposto no art. 1º:

Art. 1º. A concessão e o pagamento de diárias no âmbito do Poder Executivo nesta municipalidade dar-se-á, após prévia autorização do ordenador de despesas, conforme segue:

I – para capital do Estado: R\$ 300,00;

II – para interior do Estado: R\$ 200,00;

III – para capital de outros Estados: R\$ 600,00;

IV – para interior de outros Estados: R\$ 300,00;

V – para Exterior: R\$ 1.200,00; (Redação acrescentada pelo Decreto Municipal nº. 024/2017)

VI – para capital do País: R\$ 1.000,00 (Redação acrescentada pelo Decreto Municipal nº. 026/2017).

Havia também previsão no art. 4 do Decreto nº 003, de 24 de janeiro de 2017 acerca de meias-diárias:

Art. 4º. Conceder-se-á diária por dia de afastamento do município, destinando-se à despesa de alimentação, pousada e locomoção urbana, sem prejuízo das passagens ou indenização de transporte, sendo devida pela metade:

I – quando o deslocamento não exigir pernoite;

II – na data do retorno;

III – quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.

Além disso, determinava o art. 2 do referido decreto municipal que “a concessão e o pagamento de diárias pressupõem obrigatoriamente: I - compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público; II - correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão; III - comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada”, fazendo “jus à percepção de diárias os gestores, servidores, colaboradores, colaboradores eventuais, Conselheiros Municipais, Conselheiros de Autarquias e servidores de outros Poderes ou órgãos à disposição do Poder Executivo que, no desempenho de suas atribuições, deslocarem-se a serviço deste Poder, de sua sede para outro ponto do território nacional ou para o exterior” (art. 3, Decreto nº 003/2017).

No caso dos autos, é possível perceber que, na época (anos 2017, 2018, 2019 e 2020), o valor da diária concedida variava de acordo com a localidade, conforme expresso no art. 1º do Decreto nº 003/2017, sendo

esta regra igual para todos os servidores.

No que concerne aos servidores mencionados no despacho de evento 21, verifica-se que inexistem irregularidades na concessão de suas respectivas diárias. Isso porque, a título de amostragem:

- a) A servidora JANAILDES PEREIRA DA SILVA recebeu em 11/06/2019 “uma diária e meia” no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), pois empreendeu viagem para a cidade de Anápolis/GO para levar a usuária ERICA CATARINA para iniciar tratamento terapêutico, cujo valor da diária para o interior de outros estados, conforme previsto no Decreto nº 003/2017, era de R\$ 300,00 (trezentos reais), portanto o pagamento de “uma diária e meia” neste valor não apresentou qualquer discrepância com o previsto na legislação;
- b) A servidora MICHELLA ALMEIDA DA CUNHA RABELO, em 27/05/2019 recebeu “meia diária” no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em virtude de ter empreendido viagem para Palmas/TO, cujo valor da diária, por ser a capital do Estado era de R\$ 300,00 (trezentos reais) portanto, a meia-diária correspondia a este valor que lhe fora concedido;
- c) O servidor JANAILDES PEREIRA DA SILVA, em 08/05/2019 recebeu diária na monta de R\$ 300,00 (trezentos reais), porque necessitou participar do 4º ciclo de capacitação do selo UNICEF, nos dias 09 e 10 de maio de 2019; e
- d) Por fim, a servidora JEMYNA VALERIA BANDÃO AMORIM DA SILVA, em 23/10/2019 recebeu diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão de ter que participar do 5º ciclo de capacitação do selo UNICEF, nos dias 24 e 25 de outubro de 2019.

Portanto, inexistiu a concessão de diárias de forma irregular e ilegal pela SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, uma vez que todos os pagamentos foram devidos e com prévia justificativa, cujos valores observaram o Decreto nº 003/2017 vigente à época.

DA ANÁLISE DA (IN)EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DA (IN)EXISTÊNCIA DE DOLO

Conforme consta do objeto deste inquérito civil público, houve a imputação de ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário a ex-secretária de assistência social, MICHELLA ALMEIDA DA CUNHA RABELO, na forma do art. 10, incisos I, II e VII, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie.

Importante, destacar, nesse sentido, a atual redação da Lei de Improbidade Administrativa no tocante ao

elemento subjetivo do agente (dolo):

Art. 1º (...) § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230/2021)

Art. 17-C (...) § 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.

Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230, de 2021, o intuito do legislador foi de conferir nova definição do ato de improbidade administrativa, de modo a restringi-lo ao agente público desonesto, não o inábil. O equívoco, o erro ou a omissão decorrente de uma negligência, uma imprudência ou uma imperícia não pode ser compreendido como ato de improbidade, pois inexistente atualmente ato de improbidade administrativa na sua modalidade culposa.

Assim, é indispensável analisar a existência de dolo por parte do agente para que seja possível o ajuizamento de ação de improbidade administrativa de natureza imprópria, com o fito de ressarcimento ao erário. Na análise, o STF concluiu que “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; (...) 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; (STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065).

No caso dos autos, não há que se falar em ato de improbidade administrativa na conduta da ex-secretária de assistência social, MICHELLA ALMEIDA DA CUNHA RABELO, tendo em vista que esta não liberou pagamentos a maior em relação às diárias de servidores da SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO ou os concedeu de forma indevida ou ilegal. Essa constatação afasta a aplicação dos incisos I, II e VII, do art. 10, da Lei 8.429/92, inexistindo, por conseguinte, conduta dolosa de sua parte e/ou prejuízo ao erário, pois as concessões de diárias eram permitidas em lei.

Inclusive, destaca-se que o art. 1, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, incluído pela Lei nº 14.230/2021, determina que “o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa” – tratando-se da hipótese versada nos presentes autos.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

Portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que não restou configurado qualquer ato de improbidade e/ou prejuízo aos cofres municipais, pois: (a) os pagamentos de diárias aos servidores públicos da SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO foram regulares e observaram o Decreto nº 003/2017, vigente à época, cujas variações de valores encontravam-se expressas na legislação e eram razoáveis; b) houve comprovação da necessidade de cada servidor em receber as referidas diárias, ante a apresentação de justificativa plausível; c) inexistente pagamentos de diárias a maior ou de forma indevida ou ilegal, não há que se imputar à ex-secretária de assistência social ato de improbidade administrativa, de modo que ausente dolo por parte do agente; e d) não foi demonstrada a existência de qualquer prejuízo ao erário municipal, pois as concessões de diárias eram permitidas em lei, inexistindo, assim, as irregularidades apontadas.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil público, determinando:

(a) seja cientificado o interessado (anônimo) via edital acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja(m) notificado(s) a SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e a ex-secretária de assistência social, MICHELLA DE ALMEIDA CUNHA RABELO, acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias; e

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e

(e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011714

I. RESUMO

Trata-se do inquérito civil público nº 2023.0009916, instaurado nesta Promotoria de Justiça de ofício com a finalidade de apurar as irregularidades relativas ao descarte de entulhos, sucatas e veículos sem funcionamento na lateral do muro da residência, na via e/ou calçada pública, localizadas nas proximidades da Rua Solidariedade e Rua Renovato Araújo Lima, no Setor Santo Antônio, em Colinas do Tocantins/TO e oriundas do FERRO VELHO JK/ AUTO PEÇAS JK/ JK PEÇAS, da qual JESSYKA YORRANA CAMPOS BARBOSA é a responsável.

Após diversas diligências, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a responsável pelo estabelecimento.

É o resumo da questão.

II.FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução nº 5/2018 do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) dispõe o seguinte:

Art. 34 (...)

§ 1º Celebrado compromisso de ajustamento de conduta que englobe integralmente o objeto do inquérito civil ou do procedimento preparatório, deverá o membro do Ministério Público efetivar a correspondente promoção de arquivamento, submetendo-a ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados, sob pena de falta grave

§ 3º A promoção de arquivamento decorrente da celebração de compromisso de ajustamento de conduta será acompanhada de certidão comprobatória da instauração de procedimento administrativo voltado ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento das cláusulas e condições do acordo firmado, devendo ser apreciada pelo Conselho Superior do Ministério Público com prioridade sobre os demais feitos.

(...)

Art. 35. Ao firmar o compromisso de ajustamento de conduta, título executivo extrajudicial, o órgão de execução deverá encaminhar uma via do termo ao setor de publicações da Instituição e outra ao Conselho Superior, por meio do sistema E-doc, no prazo de até três dias, contados de sua celebração.

§ 1º. O Conselho Superior disponibilizará no site do Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, o inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta ou indicará o banco de dados público em que possa ser acessado, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas.

No caso, o TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1/2024 constante do evento 21 já foi encaminhado tanto ao CSMP quanto à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais (DIARIODOMP - AOPAO), atendendo ao previsto no art. 35, §1º.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta” (art. 18, III).

No caso, considerando que o TAC celebrado abrange o objeto deste inquérito civil público de forma integral, deve:

- (a) ser instaurado procedimento administrativo para acompanhamento dos termos do TAC celebrado; e
- (b) ser o procedimento ser remetido ao CSMP, após notificação da CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, determinando:

- (a) seja instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC, para acompanhamento dos termos do TAC celebrado, com a seguinte taxonomia: “Colinas/TO TAC meio ambiente urbanismo descarte irregular de entulhos sucatas e veículos Rua Solidariedade e Rua Renovato Araújo Lima no Setor Santo Antônio FERRO VELHO JK/ AUTO PEÇAS JK/ JK PEÇAS JESSYKA YORRANA CAMPOS”; Deverá ser certificado, no bojo deste inquérito civil público, a instauração do procedimento administrativo;
- (b) seja(m) cientificado(as) o(as) interessado(as) denunciante, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);
- (c) seja(m) notificada(s) a FERRO VELHO JK/ AUTO PEÇAS JK/ JK PEÇAS, da qual JESSYKA YORRANA CAMPOS BARBOSA é a responsável, acerca do arquivamento do feito;
- (d) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias; e
- (c) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1/2024

Procedimento: 2023.0011714

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

(ART. 5º § 6º DA LEI FEDERAL Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985)

Notícia de Fato nº 2023.0011714

Pelo presente instrumento, com fulcro no artigo 5º § 6º, da Lei nº 7.347/85, aos 22 dias do mês de novembro do ano de 2023, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, neste ato representado pelo Promotor de Justiça, MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO, denominado COMPROMITENTE, e do outro lado a FERRO VELHO JK/ AUTO PEÇAS JK/ JK PEÇAS, sociedade não personificada/ sociedade em comum, localizada na Rua Solidariedade, nº 925, Setor Santo Antônio, Colinas do Tocantins/TO, neste ato representada por JESSYKA YORRANA CAMPOS BARBOSA (responsável pelo FERRO VELHO JK/ AUTO PEÇAS JK/ JK PEÇAS), pessoa física, com CPF nº 029.982.***-76, RG nº 18351** SSP/TO, com endereço na Rua Santos Dumond, nº 673, Bairro Santo Antônio em Colinas do Tocantins/TO, CEP 77.600-00, contato telefônico nº 63 992**-226*, denominada COMPROMISSÁRIA, e

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (CF/88) assegura que “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

CONSIDERANDO que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (CF/88, art. 225, §3º);

CONSIDERANDO a tramitação da presente notícia de fato, na qual é apontada que “(...) o Ferro Velho JK, deposita sucata(...) o proprietário do Ferro Velho JK acumula portas, restos de ferros, na lateral (...) compareceu na Prefeitura de Colinas por duas vezes, realizando a reclamação a respeito do acúmulo dos ferros e que até o momento foram informados que o proprietário do Ferro Velho na JK foi intimado duas vezes, para retirar os entulhos do local sob pena de multa. Contudo, até o momento, nada disso aconteceu; Informa, ainda, que o acúmulo além de ocupar toda a calçada da residência, também vem obstruindo a rua da Renovato

Araújo Lima; Que por essas razões, se socorre ao Ministério Público para solucionar a demanda. Nada mais a declarar, encerrei o presente termo.”

CONSIDERANDO que a PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, por duas vezes, compareceu ao local determinando a retirada das sucatas no prazo de 20 (vinte) dias, conforme notificação constante do evento 6;

CONSIDERANDO que, mesmo diante da informação acima, destacou-se que a situação não foi resolvida, existindo imagens de que a responsável pelo estabelecimento apenas removeu os entulhos e restos de ferro-velho para os fundos da sua propriedade e que só foram retirados algumas portas que estavam encostadas no mural, de modo que o problema ainda persiste;

CONSIDERANDO o TERMO DE DECLARAÇÃO constante no evento 20, na qual a então responsável JESSYKA YORRANA CAMPOS BARBOSA afirma que “a sociedade empresária não possui registro atualmente. A intenção era regularizar a situação na parte interna do depósito e, por isso, teve que colocar as peças do veículo no local externo ao depósito. Após a regularização interna é que teria condições de colocar as peças, devidamente organizadas, na parte interna do depósito. Foi informado que o suposto “lixo” no local é referente às peças dos veículos. A proprietária informou que realizou a retirada de parcela das peças de veículos que tinham no local, colocando dentro do depósito que possuem. Destacou que lá existem, ainda, 2 (dois) veículos velho que exigem de algum veículo para retirar (trator ou caminhão muque), os quais não são passíveis de retirar apenas com a força humana. Destaca que na semana passada contratou um trator para retirada dos veículos, mas o trator quebrou. Diante disso, contratou um caminhão muque, o qual também quebrou (estragou as mangueiras de ar). Informou que contratou 2 (duas) pessoas para retirar os bens. Destacou que arrumou um lote para destinar os bens, localizado no Jardim América, mas que necessita dos veículos grandes para transportar. A proprietária afirmou que tem interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta para regularizar a situação. Diante disso, foi informado para que ela comparecer às 12h nesta promotoria de justiça para assinar o TAC, o qual estipulará obrigação para regularização no prazo de até 30/03/2024.”;

CONSIDERANDO que são razoáveis as justificativas apresentadas pela proprietária, bem como a necessidade de recursos financeiros para deslocar o ferro velho relativo aos veículos ainda existentes (os quais são pesados);

CONSIDERANDO a necessidade de findar tais irregularidades, resolvendo-se o problema e adequando-se a conduta dos responsáveis aos ditames constitucionais e legais, resolvem firmar

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: o COMPROMISSÁRIO se obriga a, no prazo de 22 (vinte e cinco) dias corridos a contar da assinatura deste termo (até dia 30/03/2024), a retirar todas as sucatas que estão localizado na lateral do muro da residência, na via e/ou calçada pública, localizadas nas proximidades da Rua Solidariedade e Rua Renovato Araújo Lima, no Setor Santo Antônio, em Colinas do Tocantins/TO e oriundas do FERRO VELHO JK/ AUTO PEÇAS JK/ JK PEÇAS;

CLÁUSULA SEGUNDA: o COMPROMISSÁRIO se obriga a, não mais, depositar as sucatas na lateral do muro da residência, na via e/ou calçada pública, localizadas nas proximidades da Rua Solidariedade e Rua Renovato Araújo Lima, no Setor Santo Antônio, em Colinas do Tocantins/TO e oriundas do FERRO VELHO JK/ AUTO PEÇAS JK/ JK PEÇAS;

CLÁUSULA TERCEIRA: O cumprimento deste ajuste será fiscalizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, com o auxílio da população e das demais autoridades públicas competentes;

CLÁUSULA QUARTA: O descumprimento deste TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao recolhimento de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, limitada mensalmente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sujeitando a senhora JESSYKA YORRANA CAMPOS BARBOSA (responsável pelo FERRO VELHO JK/ AUTO PEÇAS JK/ JK PEÇAS) ao recolhimento do valor, sem prejuízo da responsabilidade relativa às notificações do MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO;

CLÁUSULA QUINTA: As multas em que a COMPROMISSÁRIA eventualmente incorrer serão revertidas ao FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (FUMP), criado pela Lei Complementar Estadual nº 103/2016 (Credor: 090500, Banco do Brasil: 001. Agência: 3615-3. Conta corrente: 816264).

1º) Na hipótese de descumprimento das obrigações e/ou de não-pagamento voluntário da multa aplicada, proceder-se-á à sua execução por título executivo extrajudicial;

2º) As multas pactuadas não são substitutivas das obrigações não pecuniárias assumidas, as quais remanescem, mesmo após seu pagamento;

3º) As multas pactuadas terão seu valor corrigido a partir do dia de descumprimento das obrigações fixadas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic);

4º) A senhora JESSYKA YORRANA CAMPOS BARBOSA (responsável pelo FERRO VELHO JK/ AUTO PEÇAS JK/ JK PEÇAS) responderá pessoalmente pelo descumprimento das cláusulas ora pactuadas;

5º) As multas poderão ser dispensadas e/ou mitigadas caso, a critério do COMPROMITENTE, verifique-se que há justificativa razoável por parte do gestor com relação ao cumprimento de obrigações, somada à clara intenção do COMPROMISSÁRIO em cumprir com o presente TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CLÁUSULA SEXTA: O presente compromisso entra vigor nesta data e vincula a administração atual e as administrações futuras do FERRO VELHO JK/ AUTO PEÇAS JK/ JK PEÇAS, por tempo indeterminado;

CLÁUSULA SÉTIMA: Fica estabelecido o foro da Comarca de Colinas do Tocantins/TO para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

Nada mais havendo, e por estarem de acordo, as partes assinam o presente TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA contendo 05 (cinco) páginas, que vai assinado por mim, Promotor de Justiça, pela compromitente.

Colinas do Tocantins/TO, 27 de fevereiro de 2024.

Jessyka Yorrana Campos Barbosa

RESPONSÁVEL PELO FERRO VELHO JK/ AUTO PEÇAS JK/ JK PEÇAS

COMPROMISSÁRIO

Matheus Eurico Borges Carneiro

PROMOTOR DE JUSTIÇA

COMPROMITENTE

TESTEMUNHAS

Emmily Valadares Cabral

CPF: 043.176.282-10

Layanny Rodrigues dos Santos

CPF: 063.534.021-63

Anexos

[Anexo I - Termo de Ajustamento de Conduta nº 1 2024 - entulhos em local indevido - Rua Darci Gomes Marinho nº 1590 Setor Alvorada CLEIDE SIQUEIRA FERRO VELHO JK.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b910c4cec85958c94933112a610f7ff4

MD5: b910c4cec85958c94933112a610f7ff4

Colinas do Tocantins, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920473 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0008853

I. RESUMO

Trata-se de inquérito civil público nº 2018.0008853, instaurado nesta Promotoria de Justiça após remessa de cópia de expediente administrativo oriundo do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO, no qual ALCILENE KEILA DE OLIVEIRA ANDRADE noticia a negativa de determinada empresa de construção de pontes, bueiros e galerias em disponibilizar desvio para o tráfego de moradores no Município de Bernardo Sayão/TO (Assentamento PA Providência).

Expedido ofício em diligência (evento 6), foi apresentada resposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO (evento 9) informando que a ponte e os bueiros encontram-se com suas obras concluídas, garantindo à população o tráfego normal nas estradas ligadas aos mesmos, ficando, assim, sanados os transtornos na região. A fim de atestar sobre a conclusão das referidas obras, pugnou pela intimação da denunciante ALCILENE KEILA DE OLIVEIRA ANDRADE.

A Secretaria desta Promotoria, em contato através de ligação telefônica com a interessada, ALCILENE KEILA DE OLIVEIRA ANDRADE (evento 13), certificou que esta não mais tinha interesse na continuidade deste procedimento, em virtude de ter havido a conclusão das obras, com a conseqüente resolução do problema.

Diante dessas informações, no evento 15 foi proferido despacho determinando a realização de vistoria *in loco* para verificar se as obras foram, de fato, concluídas.

Em nova resposta (evento 19), a PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO informou que: a) entabulou acordo com o Ministério Público Federal, com prazo para conclusão das obras, tendo anexado ata de videoconferência do PP nº 1.36.001.000015/2020-10 e NF nº 1.36.001.000016/2020-56; b) o engenheiro responsável pela obra foi MARCIONE NUNES COELHO, CREA-GO nº 5096/D, tendo informado telefones de contato e o endereço eletrônico do referido engenheiro. Todavia, analisando-se detidamente o documento, verifica-se que foi juntado de forma equivocada, pois refere-se a obra da creche e da quadra poliesportiva do Município de Bernardo Sayão/TO e não da via pública no Assentamento PA Providência.

No evento 20, a Oficiala Ministerial realizou a diligência determinada e certificou que há uma ponte construída no local, em bom estado de conservação. A fim de confirmar acerca da atual estrutura da ponte, solicitou do engenheiro MARCIONE NUNES COELHO a emissão de laudo técnico de vistoria da construção da ponte, o qual prontamente realizou. Para tanto, anexou registros fotográficos da ponte e o laudo técnico da vistoria.

Após a vistoria *in loco* acima realizada em 10/09/2020, o procedimento foi prorrogado por diversas vezes até o presente momento.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente inquérito civil público é apurar demanda relativa à suposta negativa de determinada empresa de construção de pontes, bueiros e galerias em disponibilizar desvio para o tráfego de moradores no município de Bernardo Sayão/TO (Assentamento PA Providência).

Inicialmente, cabe destacar que o presente inquérito civil público remonta à notícia de fato apresentada na data de 25/07/2018.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88), prevê a necessidade de que os serviços de obras públicas sejam prestados de forma adequada e com fiscalização do poder público:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Por sua vez, a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, prevê em seu art. 1º que “as concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos” e apresenta o conceito de serviço adequado, como sendo aquele que “satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.” (Lei nº 8.987/95, art. 6º, §1º).

No caso, a demanda foi resolvida, uma vez que houve informação nos autos apresentada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO (evento 9) de que a ponte e os bueiros encontravam-se com suas obras concluídas, garantindo à população o tráfego normal nas estradas ligadas aos mesmos, ficando, assim, corrigidos os transtornos na região.

Além disso, a Oficiala Ministerial informou que a irregularidade foi sanada, pois certificou o seguinte (evento 20):

“(…) Certifico para os devidos fins de direito que aos 01/09/2020 compareci a Ponte localizada a 4,75 km do Assentamento PA Providência pertencente ao município de Bernardo Sayão/TO, para cumprir a DILIGÊNCIA Nº 13387/2020, para fazer a vistoria estava acompanhada do Secretário de Administração do município Sr. ELENILSON BORGES CAMINHA e do Engenheiro Civil do município Sr. MARCIONE NUNES COELHO confirmo que há uma ponte construída. Segundo o atual secretário de administração o desvio pedido na denúncia era para ser usado durante o período em que a ponte estava em construção e como já esta concluída não há necessidade de desvio, uma vez que todos os que passarem por este local podem usar a ponte. Aparentemente a ponte está em bom estado de conservação, mas para confirmar isto pedi ao aludido engenheiro civil que emitisse um Laudo Técnico da atual estrutura da ponte o qual segue em anexo, enfatizo que também fiz alguns registros fotográficos da ponte que também seguem em anexo. (…)”

Inclusive, foi anexado pela ao presente procedimento um conjunto de 8 (oito) fotografias que demonstram que houve a conclusão da construção da ponte, estando esta em bom estado de conservação.

Ademais, a fim de corroborar com as informações apresentadas pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO e pela Oficiala Ministerial, foi confeccionado um laudo técnico de vistoria da construção da ponte, pelo engenheiro MARCIONE NUNES COELHO. O referido laudo é conclusivo no sentido de que “a obra da construção da ponte sobre o Córrego 70 no município de Bernardo Sayão/TO foi executada dentro das normas e está em perfeito estado de conservação e funcionalidade do empreendimento”.

Nesse sentido, é importante transcrever o teor de parte da fundamentação utilizada no laudo, em que se atesta a solução da demanda:

(…)

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

2.1. Identificação:

Obra: Construção Ponte de concreto e vigas pré-moldadas.

Endereço: Localizada em estrada vicinal a 4,75 km do Projeto de Assentamento Providência, nas coordenadas geográficas 08°06'28.81" S 48°53'02.48" O, que está uma distância de 22,20 km da sede do município de Bernardo Sayão – Tocantins

(...)

2.4 Objeto da inspeção:

A construção da ponte foi executada em concreto armado nas cortinas e nos pilares, possui dois vãos de vigas pré-moldada sobre o Córrego 70. Aparentemente está em bom estado de conservação. Não possui nenhuma trica ou rachadura. Fundação bem executada.

2.5 Serviços executados:

A construção foi executada dentro dos padrões e normas brasileiras. Já possui mais de cinco anos de execução e sem nenhum problema. A obra está abandonada a mais de sete anos, portanto, possui alguns serviços que foram executados mas deverão ser refeitos e recuperados.

(...)

4. SISTEMAS CONSTRUTIVOS INSPECIONADOS:

Os seguintes sistemas construtivos da ponte sobre córrego 70 no município de Bernardo Sayão foram inspecionados em seus elementos aparentes.

Os sistemas são relatados genericamente, seguindo-se a descrição e localização das anomalias, restrições e inconformidades, com a classificação do grau de risco atribuído a cada sistema: Grau Crítico (C), Grau Regular (R) ou Grau Mínimo (M), excluída a criticidade das obras em andamento e/ou paralisadas.

4.1. Fundação:

Como já passaram mais de cinco anos de execução da fundação e até o momento não pareceu nenhuma rachadura ou trica nas estruturas, acreditamos que a execução fora dentro das normas e padrão executivos das normas brasileira.

É classificado, quanto ao grau de risco, como NORMAL, considerando que até a presente data não apareceu nenhuma patologia de fundação.

4.2. Estrutura de Concreto Armado:

A estrutura de concreto armado da ponte possui uma idade de execução de mais de 5 anos e é constituída cortinas e pilares de concreto armado e vigas pré-moldadas.

Entende-se que a concepção de uma construção durável implica na adoção de um conjunto de decisões e procedimentos que garantam à estrutura e aos materiais que a compõem um desempenho satisfatório ao longo da vida útil da estrutura de concreto armado.

De acordo com a NBR 6118/2004, o conceito de vida útil aplica-se à estrutura como um todo ou às suas partes. Dessa forma, a durabilidade das estruturas de concreto requer cooperação e esforços coordenados de todos os envolvidos nos processos de projeto, construção e utilização.

A exposição da estrutura de concreto, diante da ausência de manutenção ao longo de sua vida útil, à

agressividade química por efeito da carbonatação e ação de cloretos, contribui para o processo de corrosão da armadura e segregação dos componentes do concreto, caracterizando falha de desempenho e requerendo uma intervenção técnica de imediato, de forma de reabilitar a estrutura.

As falhas de manutenção da estrutura acarretam a redução de sua vida útil projetada.

É classificado, quanto ao grau de risco, como NORMAL, considerando que até a presente data não apareceu nenhuma patologia de estrutura de concreto.

5. CONCLUSÃO:

Diante do que colocamos acima, a obra da construção da ponte sobre córrego 70 no município de Bernardo Sayão, foi executada dentro das normas e está em perfeito estado de conservação e funcionalidade do empreendimento.

Acerca do desvio, conforme ressaltado pelo Secretário de Administração do Município de Bernardo Sayão/TO à época, ELENILSON BORGES CAMINHA, informou-se que este era para ser usado durante o período em que a ponte estava em construção. Entretanto, como a obra já estava concluída, não houve necessidade desse desvio, pois todos podem passar pela referida ponte situada no Assentamento PA Providência. Repisa-se que a obra foi executada dentro das normas e padrões brasileiros e encontra-se em bom estado de conservação, não possuindo trinca ou rachadura. Logo, vale dizer: o problema foi solucionado.

Inexiste, portanto, a necessidade de continuidade deste procedimento, não havendo, assim, fundamento para alegar omissão por parte do Poder Público quanto ao direito individual indisponível ora acompanhado.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

Portanto, diante das informações apresentadas acerca da desnecessidade de desvio para o tráfego dos moradores, em virtude da construção da ponte no Assentamento PA Providência no Município de Bernardo Sayão/TO, estando esta atualmente em bom estado de conservação, constata-se que o arquivamento do presente inquérito civil público é medida que se impõe, já que as irregularidades foram sanadas e o problema resolvido.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, determinando:

(a) seja(m) cientificado(as) os(as) interessados(as) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO e ALCILENE KEILA DE OLIVEIRA ANDRADE acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja(m) notificado(s) o(as) PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO, acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias; e

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e

(e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0005891

I. RESUMO

Trata-se do inquérito civil público nº 2019.0005891 instaurado nesta Promotoria de Justiça, partir do protocolo e distribuição de Acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS (TCE/TO), o qual tratou de representação acerca da indisponibilidade de documentos licitatórios junto ao Portal da Transparência do CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO.

Preliminarmente - evento 6, juntou-se o espelho do Processo nº 10564/2018 do TCE/TO, referente à denúncia.

Posteriormente - eventos nºs 8 e 16, apesar de terem sido expedidas as diligências nº 09831/2020 e 08817/2022, não houve resposta por parte da CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO e da PREFEITURA DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO.

No evento 17, foi informado que, ao consultar o site do TCE/TO, verificou-se que *“no monitoramento realizado no ano de 2020, apenas uma inconsistência foi constatada (ausência de publicação das despesas em tempo real). Contudo, na data de hoje, não logrei localizar o endereço do site da Câmara de Vereadores de Brasilândia ou do seu portal da transparência.”*

Assim, em resposta à diligência nº 35585/2022, a CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO apresentou informações quanto ao endereço eletrônico, portal da transparência e demonstrou que as despesas em tempo real estavam constantes no referido sítio - evento 21.

Por fim, na certidão averbada no evento 25 destacou que a situação estava regular.

Eis o resumo necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que o presente inquérito civil remonta à notícia de fato apresentada em 17/09/2019, ou seja, há mais de 4 (quatro) anos atrás. Ademais, da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Verifica-se que o sítio eletrônico da CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO, no que diz respeito aos procedimentos licitatórios, está operando de acordo com as normas estabelecidas, efetuando regularmente as publicações necessárias. O problema que havia sido identificado anteriormente foi abordado e resolvido. A certidão do evento 25 destaca a regularidade das publicações que, até então, estavam pendentes. Veja-se:

(...) Certifico que, na data de hoje, diligenciei junto aos seguintes sítios eletrônicos: <https://www.brasilandiadotocantins.to.leg.br/> <https://www.brasilandiadotocantins.to.leg.br/transparencia> Lá, pude constatar, especialmente na aba "<https://www.brasilandiadotocantins.to.leg.br/embed-content/despesas-e-pagamentos>", a regularidade no lançamento das informações relativas a pagamento, despesas e empenho do referido órgão. Em anexo, "print" do que está certificado. (...)

É importante ressaltar que todos os itens apontados pelo TCE/TO, na recomendação, foram devidamente atendidos. A análise e implementação das recomendações do TCE/TO demonstram o empenho do referido órgão de, após ter sido autuado, cumprir suas responsabilidades legais e promover a melhoria contínua de suas

práticas administrativas.

No que diz respeito aos registros do evento 17, tem-se que o único ponto pendente mencionado foi corrigido e está completamente regularizado.

Portanto, deve ser arquivado o presente inquérito civil, diante da “inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências”, nos termos do art. 18 da Resolução CSMP nº 5/2018.

No presente caso, conclui-se que não existem elementos para a continuidade da demanda, já que o problema, até este momento, foi adequadamente resolvido.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, determinando:

(a) seja cientificado(a) o(a) interessado(a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS (TCE/TO), acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja(m) notificado(s) a CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA - TOCANTINS/TO acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias; e

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e

(e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/02/2024 às 18:24:37

SIGN: cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920268 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010526A

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Trata-se do Procedimento Investigatório Criminal nº 2022.0010526A, instaurado no dia 23/10/2023, objetivando a investigação e a apuração do crime de fraude em documento único de transferência, que chegou a essa Promotoria de Justiça nos seguintes termos:

“Depreende-se da informação (evento 4662354) que foi realizado Boletim de Ocorrência em que se relatou o recebimento de e-mail enviado por Flaviana de Arruda, do Cartório de São Geraldo do Araguaia/PA, solicitando conferência da assinatura de MARISETE NOGUEIRA PINHEIRO VASCONCELOS (Substituta da referida Serventia), em uma etiqueta de reconhecimento de firma constando os nomes de MARCUS WELLINGTON CASEMIRO e RODRIGO CARVALHO DE LIMA. Após análise, por parte da Sr^a Marisete, foi identificado que a assinatura da etiqueta posta ao DUT não era a dela, bem como os selos constantes nas etiquetas sendo: 128398AAB073819-GTP e 128398AAB073820-OOT, não são do Cartório de Campos Lindos/TO.”

Ressalte-se que MARCUS WELLINGTON CASEMIRO e RODRIGO CARVALHO DE LIMA não possuem cartão de firma no Único serviço Notarial e Registral de Campos Lindos/TO, sendo assim falsificados esses reconhecimentos de assinatura.

O Boletim de Ocorrência nº 00093863/2022 foi registrado na 36^a Delegacia de Polícia de Campos Lindos/TO.

O presente procedimento entrou em trâmite no E-Proc sob o nº 0001985-62.2023.8.27.2720, sendo que nesse sistema a Autoridade Policial questionou se o Ministério Público possui a intenção de arquivar o feito para que a Polícia Judiciária pudesse instaurar um inquérito policial para proceder às investigações.

É o breve relatório.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução no 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução no 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução no 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução no 181/2017/CNMP).

Fatos criminais pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para haver uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsionamento de outros procedimentos judicializados.

Bem por isso é que se opta, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para serem apurados em sede de Inquérito Policial, visto que o boletim de ocorrência referente a esses fatos já foi registrado.

De tal modo, cópia do presente será encaminhado à análise e deliberação da autoridade policial.

Em acréscimo, merece ser dito que a informatização dos processos e procedimentos (dentre eles o Inquérito Policial) permite (ou mais que isso, impõe) que os fatos objeto de investigação sejam acompanhados, no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico "Eproc".

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento investigatório criminal, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, tendo em vista que seu objeto se exauriu, e foi registrado o boletim de ocorrência para apurar os fatos.

Desta feita, não há justa causa para o prosseguimento destes autos, considerando que a autoridade policial informou que o único óbice para a instauração de inquérito policial é a existência do presente PIC.

Isso posto, ante, promovo o arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal, com fulcro no art. 17 da Resolução no 001/2013/CPJ.

Comunique-se o Colégio dos Procuradores de Justiça, com cópia desta decisão.

Por tratar-se de elemento informativo de natureza criminal, remetam-se os autos ao Poder Judiciário para fins de homologação do arquivamento, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Goiatins, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/02/2024 às 18:24:37

SIGN: cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be)

[assinatura/cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0911/2024

Procedimento: 2024.0002096

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como a Resolução 005/2018/CSMP, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, além de lhe conferir caráter residual para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB institui como função institucional do Ministério Público a competência privativa para promover a ação penal pública, na forma da lei (Art. 129, inciso I);

CONSIDERANDO que no Art. 24 do Decreto-Lei n. 3.689/1941 (Código de Processo Penal – CPP) estabelece que nos crimes de ação pública esta será promovida por denúncia do Ministério Público;

CONSIDERANDO que recentemente o ordenamento jurídico sofreu alterações ante a publicação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu novos institutos no âmbito processual penal, dentre eles o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, passando a constar no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Art. 28-A, caput, CPP);

CONSIDERANDO que para a formalização do ANPP há condições preestabelecidas, ajustadas cumulativas e alternativamente, bem como vedações expressas no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que para surtir seus jurídicos efeitos é necessária audiência, na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade;

CONSIDERANDO que a lei processual penal estabelece que a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento;

CONSIDERANDO que descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia;

CONSIDERANDO que o descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão

condicional do processo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, Promotoria de Justiça de Itacajá-TO, analisou detidamente os autos do Inquérito Policial nº 0001039-52.2021.8.27.2723, o qual tem por investigado MARCOS ALVES PEREIRA, em razão da prática da conduta tipificada no art. 140, II e 147-A ambos do Código Penal, além dos artigos 138 c/c 141, inciso II e artigo 139 c/c 141, inciso II, também do Código Penal e, verificou que o investigado atende aos requisitos objetivos previstos na legislação processual penal (art. 28-A e seguintes do CPP);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para tratativas de formalização de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP em favor de MARCOS ALVES PEREIRA, em referência aos autos do IP n. 0001039-52.2021.8.27.2723, com fundamento no Art. 23, IV, da Resolução n. 005/2018/CSMP. Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP para conhecimento acerca da presente instauração;
2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP;
3. Notifique-se o investigado MARCOS ALVES PEREIRA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se possui interesse em tomar conhecimento da proposta de formalização de ANPP, em caso positivo, devendo informar se deseja ser assistido por Advogado constituído ou, se tratando de hipossuficiência financeira, pela DPE/TO (Itacajá-TO), fornecendo os dados necessários para contato da respectiva assistência jurídica;
4. Junte-se dados bancários e/ou projetos correspondentes, em caso de vítima direta, organizações sem fins lucrativos e órgãos públicos protetionistas interessados em valores decorrentes de ANPP e transações penais da Comarca de Itacajá/TO;
5. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data certificada no sistema E-Ext.

CAROLINA GURGEL LIMA
Promotora de Justiça Substituta

Anexos

[Anexo I - ANTECEDENTES MARCOS ALVES PEREIRA.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d9bf18380bd6304c461b5ef38febf5b2

MD5: d9bf18380bd6304c461b5ef38febf5b2

Itacajá, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CAROLINA GURGEL LIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0910/2024

Procedimento: 2024.0002095

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como a Resolução 005/2018/CSMP, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, além de lhe conferir caráter residual para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB institui como função institucional do Ministério Público a competência privativa para promover a ação penal pública, na forma da lei (Art. 129, inciso I);

CONSIDERANDO que no Art. 24 do Decreto-Lei n. 3.689/1941 (Código de Processo Penal – CPP) estabelece que nos crimes de ação pública esta será promovida por denúncia do Ministério Público;

CONSIDERANDO que recentemente o ordenamento jurídico sofreu alterações ante a publicação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu novos institutos no âmbito processual penal, dentre eles o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, passando a constar no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Art. 28-A, caput, CPP);

CONSIDERANDO que para a formalização do ANPP há condições preestabelecidas, ajustadas cumulativas e alternativamente, bem como vedações expressas no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que para surtir seus jurídicos efeitos é necessária audiência, na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade;

CONSIDERANDO que a lei processual penal estabelece que a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento;

CONSIDERANDO que descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia;

CONSIDERANDO que o descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão

condicional do processo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, Promotoria de Justiça de Itacajá-TO, analisou detidamente os autos do Inquérito Policial nº 0001005-09.2023.8.27.2723, o qual tem por investigado LUIZ CARLOS SANTOS AZEVEDO, em razão da prática da conduta tipificada no art. 306, §1º, do Código de Trânsito Brasileiro (embriaguez ao volante) e art. 180, caput, do Código Penal (receptação) e, verificou que o investigado atende aos requisitos objetivos previstos na legislação processual penal (art. 28-A e seguintes do CPP);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para tratativas de formalização de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP em favor de LUIZ CARLOS SANTOS AZEVEDO, em referência aos autos do IP n. 0001005-09.2023.8.27.2723, com fundamento no Art. 23, IV, da Resolução n. 005/2018/CSMP. Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP para conhecimento acerca da presente instauração;
2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP;
3. Notifique-se o investigado LUIZ CARLOS SANTOS AZEVEDO para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se possui interesse em tomar conhecimento da proposta de formalização de ANPP, em caso positivo, devendo informar se deseja ser assistido por Advogado constituído ou, se tratando de hipossuficiência financeira, pela DPE/TO (Itacajá-TO), fornecendo os dados necessários para contato da respectiva assistência jurídica;
4. Junte-se dados bancários e/ou projetos correspondentes, em caso de vítima direta, organizações sem fins lucrativos e órgãos públicos protetionistas interessados em valores decorrentes de ANPP e transações penais da Comarca de Itacajá/TO;
5. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data certificada no sistema E-Ext.

CAROLINA GURGEL LIMA
Promotora de Justiça Substituta

Anexos

[Anexo I - CERTIDÃO ANTECEDENTES - LUIZ CARLOS SANTOS AZEVEDO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5faab465b43fded1dc6079333d6c58e5

MD5: 5faab465b43fded1dc6079333d6c58e5

Itacajá, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CAROLINA GURGEL LIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2020.0008045

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possíveis irregularidades na contratação de servidores temporários no Município de Itapiratins/TO (Gestão 2013/2016).

Promoção de Arquivamento não homologada pelo CSMP, retornando à origem para fins de diligências em caráter de urgência, notadamente, em relação à solicitação das cópias integrais dos autos de infração redigidos pelos Auditores Fiscais do Trabalho – AFT concernentes ao objeto investigado (ev. 28 e 29).

Após, vieram os autos com vista para deliberação.

É o relato do necessário.

Da análise detida dos autos, verifica-se que o feito se encontra na iminência de vencimento do prazo de validade, fazendo-se necessária a prorrogação para fins de conclusão da instrução probatória.

À luz do exposto, DETERMINO:

a) A prorrogação da validade do presente Inquérito Civil Público, conforme permissivo do art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP;

b) Oficie-se à Justiça Federal - Seção Judiciária do Tocantins (1ª Vara Federal Cível - SJTO) , solicitando a complementação do OF/1ªV/Nº 525-68.2018-02/2020, datado de 04 de dezembro de 2020, para fins de fornecimento das cópias integrais dos autos de infração redigidos pelos Auditores Fiscais do Trabalho – AFT, dando conta de autos de infração e notificação de débitos de lavra da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego ao então gestor do Município de Itapiratins (2013/2016), conforme sentença prolatada exarada pelo juízo federal nos Autos n. 1000525-68.2018.4.01.4300 (ev. 1);

c) Proceda-se as comunicações necessárias.

Cumpra-se.

Itacajá/TO, data do protocolo.

CAROLINA GURGEL LIMA

Promotora de Justiça Substituta

Itacajá, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CAROLINA GURGEL LIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/02/2024 às 18:24:37

SIGN: cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0907/2024

Procedimento: 2024.0000398

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Relatório do CRM/TO, ATUALIZAÇÃO - PROCESSO DEFISC Nº 032/2020/TO dando conta de que ainda existem irregularidades na UBS Manoel Cavalcante Silva em Miranorte, as quais ainda não foram sanadas, apesar de identificadas ainda no 1º Relatório Defisc;

CONSIDERANDO que recebido o relatório, foi autuada a Notícia de Fato nº 2024.0000398, tendo sido redigida e encaminhada RECOMENDAÇÃO à Secretaria Municipal de Saúde de Miranorte, para integral cumprimento no prazo de 6 (seis) meses;

CONSIDERANDO a Resolução no 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP No 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que a atividade pública deve ser prestada com o maior zelo possível, havendo o dever de desempenho adequado e eficaz, tendo em vista que sua relevância para a coletividade, assim como o fato de ser custeada com recursos públicos;

CONSIDERANDO que a prevenção de irregularidades, desperdícios e má administração e a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade, é sempre mais eficaz que qualquer medida corretiva ou punitiva;

CONSIDERANDO que a UBS deve ser compatível tanto com a pró-atividade da Equipe de Saúde da Família em seu trabalho na comunidade quanto com o imperativo de acolher as demandas espontâneas, dando respostas às necessidades de saúde da população de sua área de abrangência e garantindo a continuidade dos cuidados na comunidade e nos domicílios, quando necessário;

CONSIDERANDO que a nossa Carta Suprema, promulgada em 1988, com o propósito de instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, o bem-estar, a segurança, desenvolvimento, igualdade e justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, preconizou serem fundamentos do Estado Brasileiro, em seu artigo 1º:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa humana deve nortear o sistema constitucional de forma que os direitos fundamentais, no caso o direito à saúde, devem ser não só assegurados como adotadas todas as medidas para a sua efetiva implementação;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito social fundamental, de segunda dimensão, portanto, reclama uma prestação positiva do Estado para a sua implementação. Ou seja: ao mesmo tempo que é direito de todos, também, o é, um dever do Estado, todas as esferas de governo, no caso do Município de MIRANORTE, cabendo ao ente adotar todas as medidas pertinentes para a efetivação ao direito à saúde;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento da RECOMENDAÇÃO expedida à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Miranorte.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1 – Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2)Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 27 de fevereiro de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0906/2024

Procedimento: 2024.0000393

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Relatório do CRM/TO, ATUALIZAÇÃO - PROCESSO DEFISC Nº 030/2020/TO dando conta de que ainda existem irregularidades na UBS David Clementino em Miranorte, as quais ainda não foram sanadas, apesar de identificadas ainda no 1º Relatório Defisc;

CONSIDERANDO que recebido o relatório, foi autuada a Notícia de Fato nº 2024.0000393, tendo sido redigida e encaminhada RECOMENDAÇÃO à Secretaria Municipal de Saúde de Miranorte, para integral cumprimento no prazo de 6 (seis) meses;

CONSIDERANDO a Resolução no 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP No 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que a atividade pública deve ser prestada com o maior zelo possível, havendo o dever de desempenho adequado e eficaz, tendo em vista que sua relevância para a coletividade, assim como o fato de ser custeada com recursos públicos;

CONSIDERANDO que a prevenção de irregularidades, desperdícios e má administração e a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade, é sempre mais eficaz que qualquer medida corretiva ou punitiva;

CONSIDERANDO que a UBS deve ser compatível tanto com a pró-atividade da Equipe de Saúde da Família em seu trabalho na comunidade quanto com o imperativo de acolher as demandas espontâneas, dando respostas às necessidades de saúde da população de sua área de abrangência e garantindo a continuidade dos cuidados na comunidade e nos domicílios, quando necessário;

CONSIDERANDO que a nossa Carta Suprema, promulgada em 1988, com o propósito de instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, o bem-estar, a segurança, desenvolvimento, igualdade e justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, preconizou serem fundamentos do Estado Brasileiro, em seu artigo 1º:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa humana deve nortear o sistema constitucional de forma que os direitos fundamentais, no caso o direito à saúde, devem ser não só assegurados como adotadas todas as medidas para a sua efetiva implementação;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito social fundamental, de segunda dimensão, portanto, reclama uma prestação positiva do Estado para a sua implementação. Ou seja: ao mesmo tempo que é direito de todos, também, o é, um dever do Estado, todas as esferas de governo, no caso do Município de MIRANORTE, cabendo ao ente adotar todas as medidas pertinentes para a efetivação ao direito à saúde;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento da RECOMENDAÇÃO expedida à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Miranorte.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1 – Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2)Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 27 de fevereiro de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/02/2024 às 18:24:37

SIGN: cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0915/2024

Procedimento: 2023.0010015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e documentos que constam do procedimento n. 2023.0010015 em trâmite neste órgão ministerial, informando suposta irregularidade na realização de um empréstimo de 10 milhões feito pela Prefeitura de Porto Nacional (TO) mediante aprovação da Câmara Municipal;

Considerando que, diante de prévia autorização legislativa, é permitida a previsão de operação de crédito por antecipação de receita na lei orçamentária municipal (artigo 165, § 8º, da CF/88) e a vinculação de receitas da arrecadação tributária para quitação de despesas (artigo 167, inciso IV), vedando-se apenas tal contratação no último ano de mandato do prefeito (artigo 38, inciso IV, alínea 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), bem como a contratação, nos seus últimos dois quadrimestres, de despesas que não possam ser realizadas integralmente dentre dele (do mandato) ou que tenham parcelas a pagar no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito (artigo 42 da LRF);

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

Considerando a existência de diligência ainda pendente de cumprimento, necessária ao aprofundamento da presente investigação

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar a legalidade e a destinação dada ao capital recebido pelo município de Porto Nacional (TO) em decorrência de empréstimo realizado junto ao Banco do Brasil, momento que determino:

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de

Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Com o cumprimento e resposta da diligência pendente, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Porto Nacional, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000952

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para averiguar o suposto uso de máquinas pesadas públicas para fins particulares, sem repasse dos valores aos municípios de Miracema/TO e Oliveira de Fátima/TO) por parte do Dr. Murilo Mourão, fiel depositário do referido maquinário (evento 01).

No evento 04, foi procedida a juntada de dados complementares obtidos junto ao *e-Proc/TJTO*. Os documentos dão conta da execução proposta pelo município de Miracema (TO) contra da empresa SPA Engenharia Indústria e Comércio LTDA, onde o Dr. Murilo Mourão restou como fiel depositário dos bens penhorados, e, ainda, da alteração do depositário fiel a outrem (representante legal da empresa).

Uma cópia deste feito foi encaminhada ao titular da Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins (TO) com atribuição na tutela do patrimônio público para que tomasse conhecimento e adotasse as providências que entendesse cabíveis (evento 05)

Notificado a prestar esclarecimentos por escrito, o advogado Dr. Murilo Mourão compareceu voluntariamente na Promotoria de Justiça, no dia 19 de fevereiro de 2024, quando apresentou cópia da decisão judicial sobre a possibilidade de uso das máquinas (evento 10). Esclareceu que são 3 (três) processos contra a mesma empresa tendo municípios diferentes no polo ativo, quais sejam: Miracema, Fátima e Oliveira de Fátima. Que em um primeiro momento, as máquinas estavam penhoradas pelo município de Fátima e no momento da pré-executividade, as máquinas foram penhoradas em favor do município de Miracema. Que no processo de Oliveira de Fátima, não existem máquinas penhoradas. No processo de Miracema, são duas penhoras com maquinários diferentes e só é fiel depositário da primeira penhora em Miracema (evento 11). Informou ainda, que advoga tanto para o município de Miracema, quanto de Fátima contra a empresa ré.

É o relatório.

Compulsando os documentos que integram o presente feito, observa-se a absoluta insuficiência de indícios que comprovem o elemento subjetivo de eventual conduta ímproba ensejadora de supostos danos experimentados pelos cofres públicos.

No primeiro momento há que se esclarecer que as máquinas não pertencem aos municípios litigantes. A penhora por si só não transfere a propriedade, o que só ocorre com a adjudicação, não efetivada até o momento. Tratam-se, pois, de máquinas pertencentes a empresa particular.

Verifica-se ainda, que o juiz entendeu que a utilização dos bens penhorados não é proibida, uma vez que sua eficácia está diretamente ligada ao uso e à manutenção, permitindo que o depositário faça uso dos equipamentos para garantir sua conservação.

Como se sabe, apenas a comprovada prática de atos dolosos de improbidade administrativa podem justificar a propositura de ação civil pública ressarcitória, ex vi do artigo 1º da Lei n. 8.429/1992, e essa circunstância fundamental não pode ser haurida na espécie e tampouco se vislumbra como possíveis outras linhas investigativas ou diligências tendentes a sua efetiva comprovação.

Sendo assim, e sem mais delongas, considerando a ausência de elementos que justifiquem a continuidade desta investigação ou o seu aprofundamento, bem como a necessidade de racionalizar as atividades desta Promotoria de Justiça, não resta alternativa senão promover o arquivamento, com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Desde já, determino a realização das seguintes providências:

- a) Tratando-se de 'denúncia' cuja autoria é ignorada, proceda-se a publicação deste documento no DOMP/TO;
- b) Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, no prazo de 10 (dez) dias úteis, arquite-se o feito; e
- c) Comunique-se a presente decisão ao titular da Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins (TO) com atribuição na tutela do patrimônio público, com as homenagens de estilo.

Porto Nacional, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0914/2024

Procedimento: 2023.0002626

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, *ex vi* do artigo 127, *caput*, da CF88;

CONSIDERANDO que a Administração deve estrita obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa traçados no artigo 37 da CF88;

CONSIDERANDO que a comprovada prática dolosa de atos de improbidade administrativa por agentes públicos mancomunados ou não com terceiros deverá importar em suspensão de direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, isso sem prejuízo da ação penal cabível, nos termos do artigo 37, § 4º, da CF88;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do Poder Público, em todas as suas esferas, notadamente frustrar a licitude de processo licitatório; ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular e/ou permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente, conforme estabelece o artigo 10, incisos VIII, IX, XI e XII, da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que também constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por frustrar - em ofensa à imparcialidade - o caráter concorrencial de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros, nos termos do artigo 11, inciso V;

CONSIDERANDO que a denominada '*Lei de Improbidade Administrativa*' também estabelece que as suas disposições são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade (artigo 3º);

CONSIDERANDO as informações e documentos que despontam do procedimento n. 2023.0002626 em trâmite na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), dando conta de que a Câmara de Vereadores deste município deflagrou o Pregão Presencial n. 001/2023 visando contratar "*serviços de locação de veículos com motorista destinado a atender as demandas existenciais dos vereadores*", certame no qual se sagrou vencedora a empresa '*G. P. Serviços Comércio e Locação de Veículos Eireli*' (CNPJ n. 38.131.096/0001-08) que, segundo a pregoeira responsável pelo julgamento das propostas, "*não detinha o CNAE de locação de veículo com motorista conforme objeto da licitação*";

CONSIDERANDO, mais, que a análise preliminar da licitação demonstra que podem ter sido preteridas etapas fundamentais na sua realização como, por exemplo, a realização de pesquisa de preços válida, a elaboração de estudo técnico de viabilidade/necessidade da aquisição do serviço, a comprovação de que o órgão dispunha de previsão orçamentária para adquirir automóveis com vista à satisfação de sua missão institucional e, ainda, o

atestado de capacidade técnica; e

CONSIDERANDO que o prazo para a conclusão deste feito encontra-se esgotado, mas, diante dos indícios de possíveis irregularidades apurados até este momento, urge a necessidade de continuar a investigação por meio de diligências complementares acerca da autoria e materialidade da prática dolosa de atos de improbidade administrativa ou, após o exaurimento de todas as vias de apuração, promover o seu arquivamento, nos termos da legislação de regência;

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, visando coligir elementos complementares de eventual prática dolosa de atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 10, incisos VIII, IX, XI e XII, e 11, inciso V, ambos da Lei n. 8.429/1992 envolvendo a pregoeira da Câmara de Vereadores de Porto Nacional (TO), sra. Andreia Ribeiro; o chefe do Poder Legislativo portuense, sr. Charles Rodrigues de Sousa; e a empresa 'G. P. Serviços Comércio e Locação de Veículos Eireli' (CNPJ n. 38.131.096/0001-08) e seu proprietário Eneas George Pereira Barros (CPF n. 026.869.541-59).

Desde já, determino sejam adotadas as seguintes providências:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Proceda-se a publicação deste documento via DOMP/TO;
- c) Expeça-se mandado para que a oficial de diligências lotada nesta sede de Promotorias de Justiça (ou quem lhe faça as vezes) dirija-se até a Câmara de Vereadores de Porto Nacional (TO), a fim de requisitar cópia da pesquisa de preço válida realizada pela Câmara, do atestado de capacidade técnica, da comprovação da previsão orçamentária e da elaboração de estudo técnico de viabilidade/necessidade da aquisição do serviço, referente ao procedimento administrativo que culminou na contratação da empresa GP Serviços Comércio e Locação de Veículos Eireli, valendo-se do expediente como ofício requisitório de eventuais documentos e/ou informações em posse do Poder Legislativo que se fizerem necessários para a efetiva conclusão do respectivo procedimento. E no ensejo, considerando que houve termo de aditivo ao contrato, requisite-se ainda, que apresente a vantajosidade do contrato atual, que poderá ser comprovada através de no mínimo 3 orçamentos, emitidos há no máximo 6 meses.

Porto Nacional, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/02/2024 às 18:24:37

SIGN: cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0913/2024

Procedimento: 2023.0009845

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-la em outro procedimento;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos na NF nº 2023.0009845 não são suficientes para propositura de ação judicial;

Considerando ainda que há necessidade de manter procedimento instaurado para acompanhar a situação de deficiência de sinalização e infraestrutura inadequada na Avenida Antônio Fleury, no município de Taguatinga-TO.

Considerando que até o momento o Município não respondeu o Ofício enviado pelo Ministério Público sobre os fatos.

Assim, visando sua instrução, para, ao final, identificar a existência de dano ambiental, determino a

INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo a partir das peças de informação contidas na NF nº 2023.0009845, com o desiderato de acompanhar possíveis deficiências de sinalização e infraestrutura da Avenida Antônio Fleury, no município de Taguatinga-TO.

Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação;
- c) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;
- d) Expedição de Ofício a AGETO;

Cumpra-se.

Taguatinga, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

920109 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0009870

Vistos etc...

Trata-se de denúncia formalizada via ouvidoria do Disque 100 do Ministério dos Direitos Humanos, que relata suposta violência policial ocorrida no estabelecimento “Fora de Hora” praticado pelo policial Osmar contra Murilo Crisóstomo Souza

Após o recebimento da denúncia, foi instaurada NF, os autos remetidos a Promotoria de Justiça de Taguatinga.

Foram expedidos Ofícios solicitando apuração dos fatos ao Delegado de Polícia.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Da análise dos autos verifica-se que os fatos relatados inicialmente pelo denunciante são no sentido de que o Policial Osmar não estava de serviço ao abordar Murilo.

As informações foram encaminhadas a Autoridade Policial a quem compete apurar os fatos.

Dar continuidade ao processamento de uma notícia de fato com estas informações só resultará em desperdício de dinheiro e força de trabalho, tendo em vista que os fatos devem ser apurados pela Autoridade Policial.

Portanto, no presente caso, não há razão ou subsídios para dar continuidade ao processamento da presente notícia de fato.

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei 7.34785, artigo 9º, §3º, e, no âmbito deste *parquet*, a matéria restou regulamentada pela Resolução nº 005/2018 CSMP/TO, que dispõe em seu artigo 5º:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Confere-se que os fatos noticiados foram solucionados não havendo necessidade de outras diligências pelo

Ministério Público.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, restando atendidos os requerimentos Ministeriais e insistido necessidade de novas diligências, com fulcro no art. 5º, inciso III da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO do caso nesta Promotoria de Justiça.

Notifique-se os interessados deste despacho. Com informação da possibilidade de interposição de recurso no prazo de dez dias (art. 5º, §º, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO).

Determino ainda, a fixação do presente do quadro de avisos da Promotoria de Justiça de Taguatinga e a publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Caso seja apresentada nova denúncia com fatos concretos determino o desarquivamento da presente.

Cumpra-se.

Taguatinga, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

920109 - DESPACHO ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009804

Vistos etc...

Trata-se de notícia de fato instaurada após recebimento do Ofício nº 54/2023 encaminhado pelo Conselho Tutelar de Taguatinga-TO, que informa ausência de transporte escolar aos 02 filhos do senhor Leandro dos Santos Bispo, moradores na Fazenda Felícia II.

Após o recebimento da denúncia, foi instaurada NF, e expedido Ofício solicitando informações a Secretária Municipal de Educação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Da análise dos autos verifica-se que os fatos relatados inicialmente dão conta da ausência de transporte escolar aos 02 filhos do senhor Leandro dos Santos Bispo.

A Secretária Municipal de Educação informou que estava buscando a solução para o fornecimento do transporte escolar.

A Conselheira tutelar que subscreveu o Ofício foi notificada para manifestação e nada requereu.

Assim é possível concluir que as diligências preliminares revelaram a improcedência da denúncia.

Como no presente caso, as diligências preliminares revelaram a improcedência dos fatos objeto da denúncia no Ministério Público, a presente Notícia de fato deve ser arquivada.

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei 7.34785, artigo 9^a, §3^o, e, no âmbito deste *parquet*, a matéria restou regulamentada pela Resolução nº 005/2018 CSMP/TO, que dispõe em seu artigo 5^o:

Art. 5^o A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Confere-se que os fatos noticiados foram solucionados não havendo necessidade de outras diligências pelo Ministério Público.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, restando atendidos os requerimentos Ministeriais e insistido necessidade de novas diligências, com fulcro no art. 5º, inciso III da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO do caso nesta Promotoria de Justiça.

Notifique-se os interessados deste despacho. Com informação da possibilidade de interposição de recurso no prazo de dez dias (art. 5º, §º, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO).

Determino ainda, a fixação do presente do quadro de avisos da Promotoria de Justiça de Taguatinga.

Caso seja apresentada nova denúncia com fatos concretos determino o desarquivamento da presente.

Cumpra-se.

Taguatinga, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

920109 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0009780

Vistos etc...

Trata-se de notícia de fato instaurada após registro anônimo na ouvidoria do MP/TO, com o seguinte teor:

“... Bom dia quero fazer uma denuncia do motorista do ônibus que faz o transporte escolar do retiro campo alegre e são Miguel e porque ele tava passando aqui pela minha porta tinha colete fechado e quem abre e os alunos ele passava normalmente agora ele tá criando causo e está correndo muito pesso que vocês ver isso aí pra nois mais rápido possível agradeço pela atenção tenha uma ótima tarde ...”

Após o recebimento da denúncia, foi instaurada NF, e expedido Ofício solicitando informações a Secretária Municipal de Educação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Da análise dos autos verifica-se que os fatos relatados inicialmente pelo denunciante anônimo apenas informa que o motorista está criando “causo” em passar pelo colchete.

As informações não relatam qualquer fato concreto ou acontecimento que justifique a continuidade das investigações.

Assim é possível concluir que as diligências preliminares revelaram a improcedência da denúncia.

Dar continuidade ao processamento de uma notícia de fato com estas informações só resultará em desperdício de dinheiro e força de trabalho, tendo em vista que será impossível imputar qualquer irregularidade nestes fatos.

Como no presente caso, as diligências preliminares revelaram a improcedência dos fatos objeto da denúncia no Ministério Público, a presente Notícia de fato deve ser arquivada.

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei 7.34785, artigo 9^a, §3^o, e, no âmbito deste *parquet*, a matéria restou regulamentada pela Resolução nº 005/2018 CSMP/TO, que dispõe em seu artigo 5^o:

Art. 5^o A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Confere-se que os fatos noticiados foram solucionados não havendo necessidade de outras diligências pelo Ministério Público.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, restando atendidos os requerimentos Ministeriais e insistido necessidade de novas diligências, com fulcro no art. 5º, inciso III da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO do caso nesta Promotoria de Justiça.

Notifique-se os interessados deste despacho. Com informação da possibilidade de interposição de recurso no prazo de dez dias (art. 5º, §º, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO).

Determino ainda, a fixação do presente do quadro de avisos da Promotoria de Justiça de Taguatinga.

Caso seja apresentada nova denúncia com fatos concretos determino o desarquivamento da presente.

Cumpra-se.

Taguatinga, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2021.0004244

Vistos etc...

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO instaurado com o desiderato de apurar eventuais irregularidades existentes na disponibilidade de curso pela Empresa Psicoclinica Especializada e Treinamentos-ME no Município de Ponte Alta do Bom Jesus-TO

Consta nos autos, eventos 24, 25 e 26, respostas a Diligência realizada.

Da análise dos autos, verifica-se que é necessário a continuidade das investigações com a realização de novas diligências.

Nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO pelo prazo de 365 dias.

Expeça-se comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público informando a prorrogação do presente PA.
Cumpra-se

Taguatinga, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/02/2024 às 18:24:37

SIGN: cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/cf21f3bf30ed081fa05ee03a04c144ba1ce9c7be>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS